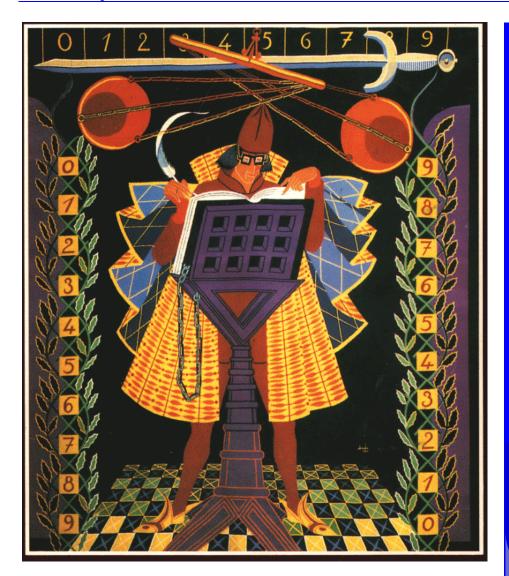
Secção Regional da Madeira



毌

Relatório n.º 11/2015-FC/SRMTC

Auditoria de fiscalização concomitante à Valor Ambiente - Gestão e Administração de Resíduos da Madeira, S.A. - Despesas de pessoal e de contratação pública - 2012-2013

Processo n.º 12/13 - Aud/FC

Funchal, 2015

PROCESSO N.º 12/13-AUD/FC

Auditoria de fiscalização concomitante à Valor Ambiente - Gestão e Administração de Resíduos da Madeira, S.A. - Despesas de pessoal e de contratação pública - 2012-2013

RELATÓRIO N.º 11/2015-FC/SRMTC
SECÇÃO REGIONAL DA MADEIRA DO TRIBUNAL DE CONTAS





Índice

Índice	1
Relação de siglas e abreviaturas	2
Ficha Técnica	3
1. SUMÁRIO	5
1.1.Considerações prévias	
1.2. OBSERVAÇÕES	5
1.3. RESPONSABILIDADE FINANCEIRA	6
1.4. RECOMENDAÇÕES	6
2. INTRODUÇÃO	7
2.1. ÂMBITO E OBJETIVOS	7
2.2. METODOLOGIA E TÉCNICAS DE CONTROLO	7
2.3. CARACTERIZAÇÃO DA VALOR AMBIENTE, S.A.	9
2.3.1. Ao nível institucional, organizacional e operativo	9
2.3.2. Recursos humanos e financeiros	12
2.4. COLABORAÇÃO DO SERVIÇO AUDITADO	13
2.5. Relação dos responsáveis	13
2.6. AUDIÇÃO DOS RESPONSÁVEIS	14
3. VERIFICAÇÕES EFETUADAS	15
3.1. DESPESAS COM PESSOAL	15
3.2. Contratação pública	15
3.2.1. A atuação da Valor Ambiente, S.A	15
3.2.2. Adicional ao contrato da empreitada da construção da 3.ª fase do aterro sanitário da ETRS da Meia Serra	
3.3. Outras situações verificadas	19
3.3.1. Implementação das medidas impostas pelo PAEF e pelo PAEF-RAM	19
3.3.2. Elaboração e implementação do PGRCIC	21
4. EMOLUMENTOS	25
5. DETERMINAÇÕES FINAIS	25
ANEXOS	27
I – Atos e Contratos de Pessoal Analisados	29
II – Processos de Contratação Pública Analisados	31
III – NOTA DE EMOLUMENTOS	34

Relação de siglas e abreviaturas

DESIGNAÇÃO
Assistência na Doença aos Servidores do Estado
Alínea(s)
Águas e Resíduos da Madeira, S.A.
Artigo(s)
Auditoria
Conselho de Administração
Código dos Contratos Públicos
Confrontar
Caixa Geral de Aposentações
Código do Procedimento Administrativo
Conselho de Prevenção da Corrupção
Centro de Processamento de Resíduos Sólidos do Porto Santo
Decreto(s)-Lei
Decreto(s) Legislativo(s) Regional(is)
Diário da República
Decreto Regulamentar Regional
Direção Regional de Saneamento Básico
Estação de Tratamento de Águas Residuais
Estação de Tratamento de Resíduos Sólidos
Estação de Transferência da Zona Leste
Estação de Transferência da Zona Oeste
Fiscalização concomitante
Indexante de Apoios Sociais
Investimentos e Gestão da Água, S.A.
Investimentos e Gestão Hidroagrícola, S.A.
IGSERV – Investimentos, Gestão e Serviços, S.A.
Instalação de Incineração de Resíduos Sólidos Urbanos
Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares
Imposto sobre o Valor Acrescentado
Juiz Conselheiro
Jornal Oficial da Região Autónoma da Madeira
Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas
Orçamento(s) do Estado
Programa de Assistência Económica e Financeira
Programa de Ajustamento Económico e Financeiro da Região Autónoma da Madeira
Plenário Geral
Plano Global de Auditoria
Plano de Gestão de Riscos de Corrupção e Infrações Conexas
Região Autónoma da Madeira
Sociedade Anónima
Secretaria Regional do Ambiente e Recursos Naturais
Secção Regional da Madeira do Tribunal de Contas
Tribunal de Contas
Unidade de Apoio Técnico-Operativo
Unidade de Conta
VA - Gestão e Administração de Resíduos da Madeira, S.A.



Ficha Técnica

COORDENAÇÃO			
Miguel Pestana	Auditor-Coordenador		
SUPER	VISÃO		
Alexandra Moura	Auditora-Chefe		
EQUIPA DE AUDITORIA			
Paulo Lino	Técnico Verificador Superior		
Filipa Brazão	Técnica Verificadora Superior		



1. SUMÁRIO

1.1.Considerações prévias

O presente documento contém os resultados da auditoria de fiscalização concomitante às despesas emergentes de atos e contratos dispensados de visto por força de lei, conduzida na Valor Ambiente - Gestão e Administração de Resíduos da Madeira, S.A. (de ora em diante denominada de VA, S.A.), em harmonia com o previsto no Programa de Fiscalização da Secção Regional da Madeira do Tribunal de Contas (SRMTC) para o ano de 2013¹.

1.2. Observações

Os pontos seguintes evidenciam as principais observações formuladas em resultado da auditoria realizada, tratando, em termos sumários, os aspetos mais relevantes da mesma, ulteriormente desenvolvidos ao longo deste documento:

Organização e funcionamento da entidade auditada

1. Os órgãos de gestão e de administração da VA, S.A., eleitos em Assembleia-Geral para o triénio 2012/2014, não deram a conhecer, em aviso a publicar no JORAM, os elementos elencados nas als. a) a e) do art.º 15.º do DLR n.º 13/2010/M, de 5 de agosto² (cfr. o ponto 2.5).

Atos e contratos de pessoal

2. Os resultados da análise efetuada aos 9 contratos de trabalho a termo resolutivo e respetivas renovações e às 6 situações de mobilidade existentes em 2012 e 2013 apontam no sentido de que a VA, S.A., observou o regime legal que lhes era aplicável (cfr. o ponto 3.1).

Atos e contratos de aquisição de bens, de serviços e de empreitadas

3. Era prática a VA, S.A., no âmbito de ajustes diretos, convidar mais do que uma entidade a apresentar proposta, o que evidencia a preocupação em abrir o mercado à concorrência e em potenciar ganhos ao nível da eficiência e da economia das despesas públicas (cfr. o ponto **3.2.1**).

4. O adicional ao contrato da empreitada de "Construção da 3.ª Fase do Aterro Sanitário da ETRS da Meia Serra" foi remetido à SRMTC com desrespeito pelo prazo de 60 dias fixado no n.º 2 do art.º 47.º, da Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas (LOPTC)³ (cfr. o ponto **3.2.2**).

_

Aprovado em 12 de dezembro de 2012, pelo Plenário Geral (PG) do Tribunal de Contas (TC), através da Resolução n.º 2/2012-PG, publicada no Diário da República (DR), II Série, n.º 245, de 19 de dezembro de 2012 (com o n.º 52/2012), e no Jornal Oficial da Região Autónoma da Madeira (JORAM), II Série, n.º 221, desta mesma data.

Em concreto: a) A estrutura e composição dos seus órgãos sociais; b) Os principais elementos curriculares e as qualificações dos membros do órgão de gestão e administração das empresas; c) Quando seja o caso, os cargos ocupados pelos membros do órgão de gestão e administração noutras empresas; d) As remunerações totais, variáveis e fixas auferidas anualmente por cada um dos membros dos órgãos de gestão, bem como as remunerações auferidas por cada membro do órgão de fiscalização; e) Outros elementos que sejam fixados em resolução do Conselho de GR.

Aprovada pela Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, alterada e republicada pela Lei n.º 48/2006, de 29 de agosto, objeto da Declaração de Retificação n.º 72/2006, de 6 de outubro, e posteriormente alterada pelas Leis n.ºs 35/2007, de 13 de agosto, 3-B/2010, de 28 de abril, 61/2011, de 7 de dezembro, 2/2012, de 6 de janeiro, e 20/2015, de 9 de março, que a voltou a republicar.

Programa de Apoio Económico e Financeiro Nacional e Regional

5. A VA, S.A., implementou corretamente as medidas de contenção de despesas impostas pelos Programas de Apoio Económico e Financeiro Nacional e Regional na área de pessoal, aplicáveis em 2012 e em 2013 (cfr. o ponto **3.3.1**).

Plano de Gestão de Riscos de Corrupção e Infrações Conexas

6. O Plano de Gestão de Riscos de Corrupção e Infrações Conexas (PGRCIC) da VA, S.A., foi aprovado em 23 de agosto de 2013, e não até finais de 2009, em desconsideração pelo ponto 1.1. da Recomendação n.º 1/2009, de 1 de julho, do Conselho de Prevenção da Corrupção (CPC).

Não obstante tenham sido identificados os riscos e definidas as correspondentes medidas de prevenção nas áreas de recursos humanos e da contratação pública, até final de 2013 não havia sido elaborado o respetivo relatório de execução e de acompanhamento (cfr. o ponto **3.3.2**).

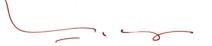
1.3. Responsabilidade financeira

Os factos referenciados e sintetizados no **n.º** 4 do ponto **1.2**, configuram uma infração financeira geradora de eventual responsabilidade sancionatória, punível com multa, no quadro da al. b) do n.º 1 do art.º 66.º da LOPTC, na redação introduzida pela Lei n.º 48/2006, a qual, porém, foi já relevada nos termos descritos no ponto **3.2.2**, para onde desde já se remete, por o Tribunal ter considerado que estavam reunidos os pressupostos legais traçados para esse efeito elencados nas als a), b) e c) do n.º 8 do art.º 65.º do mesmo diploma, na versão saída da Lei n.º 35/2007, aplicável *ex vi* da al. e) do n.º 2 do art.º 69.º da Lei n.º 48/2006.

1.4. Recomendações

No contexto das várias matérias expostas no relatório, e que se encontram resumidas nas observações da auditoria, o Tribunal de Contas (TC) recomenda à ARM, S.A., que:

- a) Sempre que haja lugar à eleição ou à nomeação dos respetivos órgãos sociais, providencie pela divulgação, no prazo de 60 dias, através de aviso a publicitar no JORAM, das informações elencadas nas als. a) a e) do art.º 15.º do DLR n.º 13/2010/M de 5 de agosto.
- **b)** Diligencie no sentido de que os atos ou contratos que, no âmbito de empreitadas de obras públicas já visadas, titulem a execução de trabalhos a mais ou de suprimento de erros e omissões, sejam remetidos à SRMTC no prazo de 60 dias a contar do início da sua execução, tal como ordenado no art.º 47.º, n.º 1, al. c), e n.º 2, da LOPTC.
- c) Garanta a elaboração anual do relatório de execução do PGRCIC, em obediência à al. d) do ponto 1.1. da Recomendação n.º 1/2009, de 1 de julho, do Conselho de Prevenção da Corrupção.



2. Introdução

2.1. Âmbito e objetivos

A presente ação enquadra-se no âmbito da fiscalização concomitante exercida pelo TC, em conformidade com o disposto no art.º 38.º, n.º 1, al. b), da LOPTC, e foi orientada para a análise da legalidade e regularidade das despesas emergentes de atos e contratos não sujeitos a fiscalização prévia por força de lei⁴.

Especificamente, visou apreciar os atos, contratos e procedimentos desencadeados pela VA, S.A., ou que tenham registado execução material e financeira, entre 1 de janeiro de 2012 e 30 de junho de 2013, geradores de despesas com pessoal e com contratação pública, tendo em vista cotejar a sua conformidade face à legislação em vigor no domínio dos princípios e regras aplicáveis à admissão e gestão de pessoal e à contratação pública.

A fim de alcançar tal desiderato foram definidos quatro objetivos operacionais, a saber:

- ➤ Caracterizar a entidade objeto da ação, perspetivando aspetos tais como a análise e enquadramento dos estatutos (incluindo as disposições sobre a sua organização e funcionamento), do sistema contabilístico, do quadro normativo pelo qual se regia enquanto sociedade anónima de capitais exclusivamente públicos que era, da atividade exercida e dos recursos humanos e financeiros disponíveis, levando em linha de conta os responsáveis e os intervenientes nos processos, e do fundamento das necessidades sentidas e da sua forma de satisfação;
- Aferir a legalidade e a regularidade dos processos desencadeados nas áreas de pessoal e da contratação pública no período em referência, selecionados, neste caso, a partir de uma amostra;
- ➤ Confirmar a concretização das medidas de racionalização de custos consagradas em 2012 e em 2013, no âmbito do PAEF nacional e no da Região Autónoma da Madeira (RAM), celebrado a 27 de janeiro de 2012, com o Estado português, ao nível das despesas públicas e da reorganização dos serviços.
- Averiguar qual o grau de implementação do PGRCIC.

2.2. Metodologia e técnicas de controlo

A execução dos trabalhos da auditoria seguiu, com as adaptações consideradas adequadas a este tipo de ação, as normas previstas no *Manual de Auditoria e de Procedimentos do Tribunal de Contas* (Volume I)⁵, em sintonia com o previsto no Plano Global de Auditoria (PGA)⁶, recorrendo-se, no essencial, às seguintes técnicas:

- Delimitação do universo dos procedimentos de pessoal e de contratação pública desenvolvidos no período temporal em referência e seleção de uma amostra representativa das despesas a auditar⁷;
- Consulta e análise da documentação de suporte dos processos selecionados, identificados nos Anexos I e II, com o escopo de verificar a fiabilidade, o grau de confiança, a conformidade legal e a

Concretamente, os relativos à admissão e gestão de pessoal; à aquisição de bens e serviços de valor superior a 50 000,00€, aos contratos de tarefas e de avença, e às empreitadas de obras públicas acima dos 75 000,00€.

Aprovado pela Resolução n.º 2/99-2.ª Secção, de 28 de janeiro, e aplicado à SRMTC pelo Despacho Regulamentar n.º 1/01 – JC/SRMTC, de 15 de novembro.

Aprovado por despacho do Juiz Conselheiro da SRMTC, de 24 de setembro de 2013, exarado na Informação n.º 116/2013–UAT I, da mesma data (Pasta do Processo, págs. 11 a 18). Os trabalhos de campo decorreram no período compreendido entre 2 e 11 de outubro de 2013 e a elaboração do relato da auditoria, respeitou a estrutura e o conteúdo definidos pelo art.º 37.º do Regulamento das Secções Regionais dos Açores e da Madeira do Tribunal de Contas, por força do art.º 34.º, n.º 1, do mesmo Regulamento, retificado pela Declaração de Retificação n.º 1995/2011, de 30 de dezembro.

A amostra, incluindo os correlativos critérios de seleção, foi definida na Informação n.º 116/2013-UAT I.

regularidade financeira das despesas envolvidas, bem como de outros elementos que se afiguraram relevantes para o progresso da ação;

- Realização de entrevistas aos responsáveis e trabalhadores que desempenhavam funções nas áreas por onde correram os processos objeto de análise, e que intervieram ao nível da sua instrução e execução, material e financeira;
- Utilização de questionários no levantamento dos procedimentos internos nas áreas objeto da ação e das medidas de controlo interno instituídas nessas mesmas áreas e ao nível da racionalização de despesas e do PGRCIC;
- Confirmação, ao nível procedimental, financeiro e contabilístico, das despesas selecionadas;
- Obtenção de documentos probatórios.

Atendendo à natureza desta ação e à organização e funcionamento da VA, S.A., teve-se em atenção os princípios e as normas por que se regem as sociedades anónimas, vertidos no Código das Sociedades Comerciais (CSC)⁸, no DLR n.º 13/2010/M, de 5 de agosto, que estabelece o regime jurídico do sector empresarial da RAM, e os regimes jurídicos que se aplicam a cada uma das carreiras específicas da VA, S.A., bem como o Código do Trabalho⁹, e as disposições que regulam as remunerações salariais ¹⁰, a disciplina aplicável à realização de despesas com a contratação pública, concretamente o Código dos Contratos Públicos (CCP), aprovado pelo art.º 1.º do DL n.º 18/2008, de 29 de janeiro ¹¹, adaptado à RAM pelo DLR n.º 34/2008/M, de 14 de agosto ¹², assim como o disposto no DL n.º 143-A/2008, de 25 de julho ¹³, e nas Portarias n.º 701-A/2008 ¹⁴, 701-F/2008 ¹⁵ e 701-G/2008 ¹⁶, todas de 29 de julho.

Aprovado pelo DL n.º 262/86, de 2 de setembro, entretanto objeto de 43 alterações, a última das quais foi introduzida pelo DL n.º 26/2015, de 6 de fevereiro.

8

Atendendo a que a VA, S.A., era uma sociedade anónima, todas as admissões efetuadas para o seu quadro de pessoal regiam-se pelas normas do contrato individual de trabalho, nos termos daquele Código, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, retificado pela Declaração de Retificação n.º 21/2009, de 18 de março, e entretanto alterada pelas Leis n.º 105/2009, de 14 de setembro, 53/2011, de 14 de outubro, e 23/2012, de 25 de junho, retificada pela Declaração de Retificação n.º 38/2012, de 23 de julho, e novamente alterada pelas Leis n.º 47/2012, de 29 de agosto, 69/2013, de 30 de agosto e 55/2014, de 25 de agosto. No que se referia aos trabalhadores com contrato de trabalho em funções públicas, pertenciam a mapas de pessoal de serviços e organismos da administração regional autónoma direta ou indireta (designadamente, institutos públicos), mas cuja relação jurídica contratual advinha de instrumentos de mobilidade geral previstos legalmente.

As quais eram distintas das remunerações da Administração Pública, sendo fixadas [no caso dos trabalhadores da Estação de Tratamento de Resíduos Sólidos (ETRS) da Meia Serra] no Acordo de Empresa publicado no JORAM, III Série, n.º 8, de 17 de abril de 2007. O valor das remunerações dos restantes trabalhadores com vínculo privado foi fixado por deliberação do CA da VA, S.A., de 3 de janeiro de 2011, e que correspondia à política retributiva à data em vigor.

Retificado pela Declaração de Retificação n.º 18-A/2008, de 28 de março, e alterado pelas Leis n.º 59/2008, de 11 de setembro, 3/2010, de 27 de abril, 64-B/2011, de 30 de dezembro, e pelos DL's n.º 223/2009, de 11 de setembro, 278/2009, de 2 de outubro, 131/2010, de 14 de dezembro, 69/2011, de 15 de junho, 117-A/2012, de 14 de junho, e 149/2012, de 12 de julho.

Objeto da Retificação n.º 60/2008, de 10 de outubro, e alterado pelos DLR n.ºs 45/2008/M, de 31 de dezembro, 34/2009/M, de 31 de dezembro, 2/2011/M, de 10 de janeiro, 5/2012/M, de 30 de março, e 42/2013/M, de 31 de dezembro.

Define os termos a que deve obedecer a apresentação e a receção de candidaturas e de propostas no âmbito do CCP, em vigor desde 30 de julho de 2008.

Determina os modelos de anúncio de procedimentos pré-contratuais, a publicitar no DR, previstos no CCP.

Disciplina a constituição, funcionamento e gestão do portal único na *internet* dedicado à publicação dos contratos públicos, a partir de 30 de julho de 2008, que, no caso da VA, S.A., era o www.base.gov.pt.

Estabelece os requisitos e condições de utilização de plataformas eletrónicas pelas entidades públicas adjudicantes na fase de formação dos contratos, obrigatória a partir de 1 de novembro de 2009 (art.º 1.º do DL n.º 223/2009, de 11 de setembro), sendo que a VA, S.A., recorria à plataforma eletrónica SAPHETY para aquisições de bens e serviços de valor superior a 6 750,00€ e para concursos públicos.

2.3. Caracterização da Valor Ambiente, S.A.

2.3.1. Ao nível institucional, organizacional e operativo

A VA, S.A., criada através do DLR n.º 28/2004/M, de 24 de agosto¹⁷, sob a tutela da Secretaria Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais (SRARN)¹⁸, era uma sociedade anónima de capitais exclusivamente públicos com um único acionista – o Governo Regional (GR) –¹⁹, tendo iniciado a sua atividade em outubro de 2004, com o principal propósito de promover as ações integradas na área dos resíduos sólidos²⁰.

Aquele mesmo diploma criou o sistema de transferência, triagem, valorização e tratamento de resíduos sólidos da RAM, e autorizou a atribuição da concessão da exploração e manutenção desse sistema, em regime de serviço público e de exclusividade, à VA, S.A.²¹, o que veio a ser formalizado a 23 de dezembro seguinte, quando a Região outorgou com a empresa, por um prazo de 25 anos, o correspondente contrato²².

A VA, S.A., regia-se pelo DLR n.º 28/2004/M e pelos Estatutos que constam do seu Anexo II (cfr. o art.º 3.º, n.º 2), pelas normas legais aplicáveis às empresas públicas regionais, pelo CSC e demais legislação aplicável.

Por força da Base XII dos Estatutos, que regulava a sua forma de financiamento, a VA, S.A., deveria adotar e executar, tanto na construção das infraestruturas como na correspondente exploração do serviço concedido, o esquema financeiro constante do estudo económico anexo ao contrato de concessão que foi organizado tendo em conta as seguintes fontes de financiamento:

- ✓ O capital da concessionária;
- ✓ As comparticipações, subsídios e indemnizações compensatórias que lhe fossem atribuídos;
- ✓ As receitas provenientes da valorização dos resíduos sólidos, nomeadamente da produção de energia, de outras importâncias cobradas pela VA, S.A., e das retribuições pelos serviços que a mesma prestasse;
- ✓ Quaisquer outras fontes de financiamento, designadamente empréstimos.

A partir de 2009, por via da publicação de um conjunto de diplomas legais, a VA, S.A., passou a integrar o agrupamento empresarial que agregou as competências regionais em matéria de distribuição de água, de saneamento de águas residuais e gestão de resíduos sólidos urbanos da RAM, liderado pela IGSERV – Investimentos, Gestão e Serviços, S.A., em conjunto com a IGA – Investimentos e Gestão da Água, S.A., a IGH - Investimentos e Gestão Hidroagrícola, S.A., e a ARM – Águas e Resíduos da Madeira, S.A.²³.

Alterado pelo DLR n.º 5/2009/M, de 11 de março, e revogado pelo DLR n.º 17/2014, de 16 de dezembro, que reestruturou o sector público empresarial regional na área da gestão das águas e dos resíduos, mediante a fusão das empresas concessionárias e a criação de um único sistema multimunicipal na RAM.

Vide o art.º 8.º, n.º 2, al. d), do DRR n.º 5/2007/M, de 23 de julho, e o art.º 4.º, n.º 2, al. i), do DRR n.º 8/2011/M, de 14 de novembro, diplomas que aprovaram a organização e funcionamento do GR à data.

¹⁹ Com o capital social de 2 500 000,00€, integralmente subscrito pela RAM, nos termos do art.º 5.º dos Estatutos.

Que anteriormente cabia à Direção Regional de Saneamento Básico. Vide as restantes missões que lhe foram atribuídas no art.º 2.º do DLR n.º 28/2004/M.

Vide ainda o art.º 4.º dos Estatutos, que aludia ao seu objeto social.

 $^{^{22}}$ Vide a Base IV da concessão constante do anexo II ao DLR n.º 28/2004/M.

Vide os DLR n.ºs 4/2009/M, de 10 de março (criou o Sistema de Gestão do Regadio da RAM, constituiu a IGH, S.A., e autorizou a atribuição da concessão da exploração e manutenção do sistema em regime de serviço público e de exclusividade), 6/2009/M, de 12 de março (alterou o DLR n.º 28-C/99/M, de 23 de dezembro, criou o Sistema Regional de Gestão e Abastecimento de Água da RAM e transformou o Instituto de Gestão da Água em sociedade anónima de capitais exclusivamente públicos denominada IGA, S.A.), 7/2009/M, de 12 de março (criou o sistema multimunicipal de distribuição de água e de saneamento básico da RAM e o sistema multimunicipal de recolha de resíduos, previa a constituição da

Com este novo modelo pretendeu-se implementar uma melhor e mais eficiente gestão dos recursos hídricos regionais e dos processos de tratamento e valorização dos resíduos produzidos na Região. O sistema assim instituído conferia à IGSERV, S.A., a prestação, às demais sociedades participadas, dos serviços de suporte e de apoio ao negócio e à gestão, designadamente nas áreas do planeamento estratégico e controlo de gestão, da gestão de fundos comunitários, serviços financeiros e de contabilidade, compras, logística e serviços administrativos gerais, recursos humanos e formação, sistemas de informação, planeamento e execução de projetos de investimento, e controlo de qualidade da água, entre outros²⁴.

Para o desenvolvimento das suas atribuições e competências, a VA, S.A., integrava um fiscal único²⁵, uma assembleia geral e um conselho de administração (CA), sendo este constituído por um presidente e dois vogais, dos quais apenas um exercia funções executivas²⁶, competindo-lhe gerir e representar a sociedade e praticar todos os atos e operações relativos ao objeto social que não coubessem a outros órgãos sociais, de onde se destacam a elaboração dos planos de atividades e financeiros e dos orçamentos anuais e plurianuais, bem como as alterações que se revelassem necessárias, e estabelecer a organização técnico-administrativa da sociedade e as regras do seu funcionamento interno, designadamente em matéria de pessoal e da sua remuneração²⁷.

Para efeitos de enquadramento da atividade administrativa e financeira da VA, S.A., e no que a esta ação concerne, diga-se que a sua estrutura orgânica e funcional, complementada com a da IGSERV, S.A., enquanto entidade prestadora de serviços administrativos gerais ao grupo empresarial a que pertenciam, era a que consta do diagrama de seguida reproduzido, donde relevam²⁸.

- A Assessoria Jurídica, que, entre outras, tinha a responsabilidade de coordenar e assegurar a execução dos contratos de empreitadas de obras públicas e de aquisição de bens e serviços;
- A Direção Administrativa e de Contabilidade, que confirmava as declarações de dívida à Fazenda Pública e à Segurança Social antes de efetuar os pagamentos, efetuava e validava os pagamentos de acordo com os elementos disponibilizados pela Faturação, após autorização superior, bem como o pagamento dos salários, incluindo abonos e contribuições sociais;
- A Direção de Capital Humano, que conduzia os processos de recrutamento e seleção através da recolha, análise e triagem de curricula vitae, redigia os contratos de trabalho e controlava os documentos relativos aos processos de admissão, organizava e mantinha atualizados os processos individuais, implementava as políticas retributivas (nomeadamente o apoio escolar, o seguro de saúde,

sociedade anónima de capitais exclusivamente públicos denominada ARM, S.A., e autorizou a atribuição da concessão da gestão e exploração do sistema multimunicipal de distribuição de água e de saneamento básico da RAM e da concessão do sistema multimunicipal de recolha de resíduos, em regime de serviço público e de exclusividade, à ARM, S.A.), 8/2009/M, de 13 de março (criou a IGSERV, S.A.), e 9/2009/M, de 13 de março (criou o sistema de gestão de águas residuais urbanas da RAM e autorizou a atribuição da concessão da gestão e exploração do sistema, em regime de serviço público e de exclusividade, à IGA, S.A.), diplomas entretanto todos revogados pelo DLR n.º 17/2014/M.

²⁴ Vide o n.° 1 do art.° 3.° do DLR n.° 8/2009/M.

²⁵ Vide o art.° 11.° dos Estatutos.

²⁶ Cfr. art.° 18.° dos Estatutos, na versão introduzida pelo DLR n.° 5/2009/M.

Vide o art.º 19.º, n.ºs 1, als. b) e d), e 2, dos Estatutos, com as alterações introduzidas pelo DLR n.º 5/2009/M. Por sua vez, o art.º 23.º, n.º 1, determinava que, em regra, a VA, S.A., se obrigava pela assinatura conjunta de dois membros do CA, ou de um administrador e de um mandatário expressamente escolhido para o ato; pela assinatura de um administrador-delegado, dentro dos limites da delegação de poderes conferida pelo CA; ou pela assinatura de procuradores, no âmbito e com os limites e condições definidos nas correspondentes procurações.

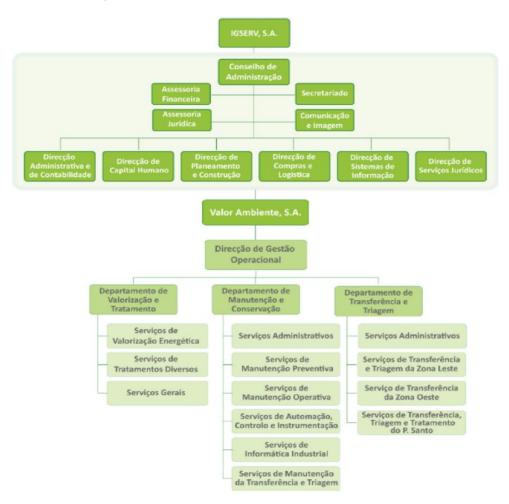
Vide os descritivos funcionais da IGSERV, S.A., constantes da Pasta da Documentação de Suporte, Volume III, separa-dor 7, pág. 1228 (CD).



Secção Regional da Madeira

a isenção de horário e os subsídios de turno) e geria o sistema de controlo de assiduidade (férias, faltas e licenças)²⁹;

- A Direção de Planeamento e Construção, que tinha, entre outras, a incumbência de preparar os procedimentos de contratação dirigidos à realização de projetos, empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços, assegurar o desenvolvimento de estudos e projetos, realizar o controlo físico e financeiro das empreitadas, e conservar os sistemas hidráulicos de edificações e de canais;
- A Direção de Compras e Logística, que tinha por missão planear, coordenar e controlar todas as atividades desenvolvidas nas áreas de compras, logística e frota, tendo a seu cargo, nomeadamente o Plano Anual de Compras de Bens e Serviços, a negociação com os fornecedores, a adjudicação de contratos, a gestão de stocks e o suporte logístico no que dizia respeito ao aprovisionamento de recursos e equipamentos; e
- A Direção de Serviços Jurídicos, cuja atividade principal era a de apoiar e assessorar juridicamente o CA, nomeadamente na elaboração de pareceres e estudos jurídicos, e de procedimentos de contratação e execução de empreitadas e de aquisição de bens e serviços, de expropriação de terrenos e de contraordenações.



Por fim, referir que, no dia 30 de dezembro de 2014, na sequência da Resolução do Conselho do GR n.º 1254/2014, tomada a 18 de dezembro³⁰, deu-se por encerrado o processo de fusão das sociedades

-

Na VA, S.A., o sistema de controlo da assiduidade era efetuado através de assinatura em livro, a par do registo no aparelho biométrico nos locais onde este existia. Todavia, o sistema de controlo da assiduidade não estava interligado com o sistema de processamento de vencimentos e outros abonos.

acima caraterizadas, por incorporação na ARM, S.A., com a consequente extinção das empresas incorporadas, designadamente da VA, S.A., de molde que todos os seus contratos, com os consequentes direitos e obrigações, foram transmitidos para a sociedade incorporante, fusão que consuma a concretização da medida n.º 59, al. c), do PAEF-RAM.

2.3.2. Recursos humanos e financeiros

Para o desenvolvimento das suas atividades nos anos de 2012 e 2013, a VA, S.A., dispunha de 193 trabalhadores a 31 de dezembro de 2011 e de 168³¹ trabalhadores a 31 de dezembro de 2012, conforme revela o quadro *infra*:

GRUPOS	2012		2013	
Profissionals	EM N.º	Ем %	EM N.º	Ем %
Diretor	2	1,04	1	0,60
Responsável	8	4,15	6	3,57
Encarregado	4	2,07	2	1,19
Técnicos (A)	23	11,92	22	13,10
Administrativos (B)	8	4,15	6	3,57
Operacionais (C)	117	60,61	101	60,11
Auxiliares (D)	31	16,06	30	17,86
TOTAL	193	100,00	168	100,00

Quadro I – Recursos Humanos da VA, S.A. para 2012 e 201332

Fonte: IGSERV, S.A

- (A) Considera as categorias de técnico de laboratório, técnico de manutenção eletromecânica, eletromecânico, técnico de manutenção preventiva, técnico de automação, controlo e instrumentação, técnico de manutenção, técnico profissional, técnico de manutenção elétrica, e técnico de manutenção mecânica;
- (B) Considera as categorias de administrativo de valorização e tratamento, administrativo de fluxos, administrativo de higiene e segurança e administrativo de pessoal;
- (C) Considera as categorias de supervisor de báscula, supervisor de ETAR, supervisor, supervisor de manutenção preventiva, operador de sala de comando, operador de exterior, chefe de turno, operador de ponte rolante, operador de ETAR, operador de equipamento móvel, operador genérico, operador de triagem nível I e nível II, operador de transferência, guarda pesador, operador técnico e operador de báscula;
- (D) Considera as categorias de auxiliar de operação, auxiliar de limpeza, servente, auxiliar administrativo, cozinheira, auxiliar de laboratório, motorista, auxiliar de manutenção e jardineiro.

De acordo com os dados constantes do Relatório e Contas de 2012, dos 193 trabalhadores 171 eram do quadro da VA, S.A., 11 possuíam vínculo à função pública e 11 eram contratados, números que, em 2013, passaram para 150, 7 e 11, respetivamente.

Um olhar mais atento à distribuição dos recursos humanos permite tecer os seguintes comentários:

✓ A ocupação dos postos de trabalho efetuou-se, esmagadoramente, com recurso à constituição de relações jurídicas de direito privado.

³⁰ Vide o JORAM, I Série, n.º 198, de 23 de dezembro de 2014.

Pese embora o Relatório e Contas de 2012 aluda a 169 trabalhadores, porquanto, segundo a Diretora de Capital Humano da IGSERV, S.A., foi tida em conta uma "(...) situação de licença sem retribuição ao abrigo do Código do Trabalho", o que "(...) não pressupõe a perda do lugar de quadro", razão pela qual a trabalhadora "nunca é retirada da contabilização do total de colaboradores da empresa, sendo que tal facto só acontece quando se dá a cessação da relação laboral". Este entendimento, que é válido no que se refere à manutenção de um lugar no quadro de pessoal, já não o é, porém, quando está em ponderação o exercício efetivo de funções, que, no caso, não ocorreu.

O mapa de pessoal não foi divulgado através da sua colocação na página da *internet*, tal como estabelece o art.º 5.º, n.º 3, da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro (que estabelecia os regimes de vinculação, de carreiras e de remunerações dos trabalhadores que exercem funções públicas, entretanto revogada pela Lei n.º 35/2014, de 26 de junho, que aprovou a Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas), pois esta Lei não se aplicava à VA, S.A. (vide o art.º 3.º, n.º 5), sem prejuízo, no entanto, da sua aplicação, com as necessárias adaptações, aos seus trabalhadores (art.º 2.º, n.º 2).





- ✓ Fazendo jus à missão da VA, S.A., mais de metade dos trabalhadores eram operacionais, seguido dos auxiliares e dos técnicos, representando, por si só, à volta de 90% dos profissionais da empresa. Os detentores de cargos de direção/chefia ou equiparados (Diretor, Responsável e Encarregado) representavam uma percentagem muito reduzida do total;
- ✓ Cerca de 80% dos trabalhadores exerciam funções nos Departamentos de Valorização e Tratamento e de Transferência e Triagem.

Uma nota final para assinalar que se registava uma tendência de redução de efetivos (de 193 em 31 de dezembro de 2011 para 168 em 31 de dezembro de 2012), fruto não só da mobilidade para outras sociedades do grupo e das saídas por rescisão de contratos por iniciativa dos trabalhadores, mas também das restrições legais impostas para a admissão de trabalhadores, redução que foi ao encontro do preconizado na medida 12., al. b), do PAEF-RAM³³.

A VA, S.A., previu para os exercícios de 2012 e de 2013³⁴ os proveitos e custos de exploração evidenciados no quadro *infra*:

Quadro II – Previsão dos proveitos e custos de exploração da VA, S.A. para 2012 e 2013

TIPOLOGIA DE RENDIMENTOS E GASTOS	2012 (EM EUROS)	2013 (EM EUROS)	VARIAÇÃO 2013/2012 (EM %)
Total dos proveitos de exploração	16.001.686,00	12.485.798,00	-22%
Custo das mercadorias vendidas e das matérias consumidas	1.700.000,00	1.234.971,00	-27%
Fornecimentos e serviços externos	5.035.000,00	4.172.009,00	-17%
Pessoal	3.462.000,00	3.757.512,00	9%
Total dos custos de exploração	18.650.385,00	9.685.081,00	-48%
Resultado de exploração	-2.648.699,00	2.800.717,00	206%

Fonte: Orçamentos da VA, S.A., para 2012 e 2013.

2.4. Colaboração do serviço auditado

É de salientar a colaboração prestada pelos responsáveis, dirigentes e trabalhadores contactados, quer em termos de celeridade na apresentação da documentação solicitada, quer nos esclarecimentos prestados, o que contribuiu, de forma decisiva, para que os objetivos da ação fossem alcançados.

2.5. Relação dos responsáveis

Entre 1 de janeiro de 2012 e 30 de junho de 2013 os responsáveis da VA, S.A., eram os seguintes:

Vide, mais à frente, neste documento, o ponto **3.3.1**. Redução que se manteve em 30 de junho de 2013, uma vez que nesta data o número de trabalhadores quedou-se nos 163.

Aprovados em assembleia geral ocorridas a 24 de fevereiro de 2012 e a 18 de abril de 2013, respetivamente, e onde estiveram presentes o Secretário Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais, na qualidade de representante da acionista RAM, e a representante da acionista IGSERV, S.A.

Quadro III - Relação nominal dos responsáveis da VA, S.A.

Período	Responsável	Cargo
Desde 01-01-2012 ³⁵ e 30-06-2013	José Alberto de Faria e Pimenta de França	Presidente
	José Araújo de Barros Goes Ferreira	Vogal
	Gonçalo Nuno Araújo de Ornelas Valente ³⁶	Vogal
	Nélia Maria Sequeira de Sousa ³⁷	Vogal

Fonte: Atas da Assembleia Geral da VA, S.A.

Assinala-se que, no âmbito da constituição dos órgãos sociais da VA, S.A., para o triénio 2012/2014, o respetivo órgão de gestão e administração não divulgou os elementos elencados nas als. a) a e) do art.º 15.º do DLR n.º 13/2010/M, de 5 de agosto, que estabelece o regime jurídico do sector empresarial da RAM, através de aviso a publicar no JORAM e no prazo de 60 dias após a respetiva eleição.

Referimo-nos, em concreto:

- a) À estrutura e composição dos seus órgãos sociais;
- **b**) Aos principais elementos curriculares e as qualificações dos membros do órgão de gestão e administração das empresas;
- c) Quando seja o caso, aos cargos ocupados pelos membros do órgão de gestão e administração noutras empresas;
- d) Às remunerações totais, variáveis e fixas auferidas anualmente por cada um dos membros dos órgãos de gestão, bem como as remunerações auferidas por cada membro do órgão de fiscalização;
- e) A outros elementos que sejam fixados em resolução do Conselho de GR.

Note-se que essa omissão também já se tinha registado após a constituição dos órgãos sociais da VA, S.A., para o triénio 2009/2011, o que, à data, punha em causa o art.º 13.º-B, n.º 1, do DL n.º 558/99, de 17 de dezembro, aditado pelo DL n.º 300/2007, de 23 de agosto.

2.6. Audição dos responsáveis

Dando cumprimento ao princípio do contraditório consagrado no art.º 13.º da LOPTC, procedeu-se à audição do anterior e da atual Secretária Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais, departamento governamental que detinha a tutela da VA, S.A., do anterior e da atual Presidente do CA da ARM, S.A., José Alberto de Faria e Pimenta de França e Nélia Maria Sequeira de Sousa, e respetivo vogal, José Araújo de Barros Goes Ferreira, relativamente ao relato da auditoria³⁸.

No prazo concedido para o efeito, nenhum dos contraditados apresentou alegações.

Eleitos nas reuniões da Assembleia Geral realizadas nos dias 5 de maio de 2009, para o triénio 2009/2011, e 24 de fevereiro de 2012, para o triénio 2012/2014 (cfr. as Atas n.ºs 12 e 18, respetivamente, na Pasta da Documentação de Suporte, Volume I, separador 4, págs. 97 a 104).

Até 11 de maio de 2013, data do seu falecimento.

³⁷ Eleita na reunião da Assembleia Geral realizada no dia 21 de junho de 2013 (cfr. Ata n.º 21, na Pasta da Documentação de Suporte, Volume I, separador 4, págs. 105 e 106).

Através dos ofícios da SRMTC n.ºs 684, 688, 687, 686 e 685, respetivamente, todos de 28 de abril de 2015 (cfr. a Pasta do Processo, folhas 42 a 50).



3. VERIFICAÇÕES EFETUADAS

Os resultados do trabalho de verificação, apoiados na documentação de suporte evidenciada e recolhida junto da VA, S.A., serão apresentados nos próximos pontos, através da caracterização dos fatos com relevância jurídico-financeira que estão subjacentes aos processos analisados.

3.1. Despesas com pessoal

A realidade encontrada na VA, S.A., no decurso dos trabalhos de campo, cotejada com o objeto da auditoria, permitiu que fossem analisados todos os atos e contratos discriminados no Anexo I³⁹, os quais mostram que, no global, foram observados os regimes legais aplicáveis à admissão e gestão de pessoal nas carreiras e categorias gerais e específicas, incluindo as medidas restritivas em vigor, assim como ao processamento de abonos e descontos obrigatórios.

De entre os aspetos positivos detetados salientam-se a existência de formulários internos para controlo da assiduidade e justificação das faltas nos termos legalmente previstos e da segregação de funções; a organização dos processos individuais⁴⁰; o controlo de acesso às aplicações informáticas; o facto de o balanço social de 2012 ter sido elaborado em sintonia com o disposto na Portaria n.º 27/2010, de 29 de abril⁴¹; e de as medidas de contenção de despesas na área de pessoal terem sido executadas de acordo com as regras impostas pelo PAEF⁴².

3.2. Contratação pública

3.2.1. A atuação da Valor Ambiente, S.A.

Tendo por referência os processos aquisitivos de bens e de serviços abrangidos pela ação identificados no Anexo **II**, que alude a 12 procedimentos, lançados ou em execução entre 1 de janeiro de 2012 e 30 de junho de 2013, retém-se que 10 foram desencadeados ao abrigo do CCP e 2 na vigência do DL n.º 197/99, de 8 de junho, no caso um concurso público⁴³ e uma consulta prévia a cinco entidades⁴⁴.

Da contratualização suportada pelo CCP, com exceção feita para o procedimento realizado a coberto de um Acordo Quadro⁴⁵, nos termos do seu art.º 259.º, o ajuste direto sobressai como procedimento

Note-se que no período em análise não se verificaram situações de recrutamento e seleção de pessoal, nem alterações de posição remuneratória e mudanças de nível, conforme declaração enviada pela VA. S.A., no C.D. em anevo ao ofício ref a

posição remuneratória e mudanças de nível, conforme declaração enviada pela VA, S.A., no CD em anexo ao ofício ref.^a VA_S/2013/3917, de 28 de agosto de 2013 (cfr. Pasta do Processo, pág. 10). Por outro lado, atendendo à natureza jurídica da empresa auditada, esta não concretiza nomeações em regime de substituição nem celebra contratos de trabalho em funções públicas.

Estes só podem "(...) ser consultados pelo próprio ou pelo pessoal afeto à direção de capital humano. Não existem normas internas".

Que aprovou a estrutura e os modelos dos mapas do balanço social a enviar, até 15 de abril de cada ano, ao serviço do GR com competência em matéria de Administração Pública, pelos serviços e organismos da administração regional autónoma e da administração local sedeada na RAM, em obediência ao art.º 3.º do DLR n.º 40/2008/M, de 10 de dezembro, que adaptou à Região o DL n.º 190/96, de 9 de outubro, que aprovou o regime do balanço social, aplicável às empresas públicas *ex vi* do art.º 1.º, n.º 3, deste DLR, conjugado com o art.º 2.º, n.º 4, do DL n.º 190/96, no caso de terem ao seu serviço pessoal com vínculo à Administração Pública e apenas em relação a estes.

⁴² Como já se destacou no ponto **1.2.**, **n.º 5**, e é desenvolvido no ponto **3.3.1**.

⁴³ Corresponde à aquisição de serviços de transporte de pneus usados para reciclagem fora da RAM, no valor de 2 496 420,00€, visado a 26 de fevereiro de 2004 (proc.º n.º 199/2003), selecionado para efeitos de acompanhamento da execução contratual.

Respeita aos serviços de recolha, armazenamento temporário e transporte até ao Porto do Caniçal, de óleos lubrificantes usados.

A aquisição de combustível rodoviário para a IGSERV, S.A., IGA, S.A., VA, S.A., IGH, S.A., e ARM, S.A., no âmbito do Acordo Quadro de Combustíveis Rodoviários, e na qualidade de entidade compradora voluntária do Sistema Nacional de Compras Públicas (substituído pela Entidade de Serviços Partilhados da Administração Pública, I.P., através do DL n.º 117-A/2012, de 14 de junho).

pré-contratual preponderante, em 9 situações (90%), um dos quais foi lançado com recurso ao critério material, com respeito pelo art.º 24.º, n.º 1, al. e)⁴⁶, e os restantes oito com fundamento no art.º 20.º, n.º 1, al. a), do CCP⁴⁷, sendo que em sete desses procedimentos (87,5%)⁴⁸ a VA, S.A., convidou mais do que uma entidade a apresentar proposta, o que mostra a preocupação desta empresa em procurar resultados economicamente mais vantajosos.

Entrando na análise propriamente dita dos processos selecionados, é de reter que:

- As decisões de contratar encontravam-se devidamente fundamentadas, legal e factualmente, e materializadas em ata do CA, o órgão com competência para o efeito, e que se encontravam perfeitamente instruídos com os documentos de suporte aos atos e trâmites legais específicos do procedimento concretamente desencadeado.
- É evidente a preocupação em acompanhar a execução contratual e em desencadear novos procedimentos de molde a que os contratos vigentes não tivessem de ser prorrogados até à conclusão daqueles.
- ◆ O contrato da aquisição de combustível rodoviário para a IGSERV, S.A., IGA, S.A., VA, S.A., IGH, S.A., e ARM, S.A., no valor de 2 000 079,46€ , celebrado a 29 de novembro de 2012, já na vigência da nova redação do n.º 4 do art.º 45.º da LOPTC, dada pela Lei n.º 61/2011, apenas produziu efeitos materiais (e financeiros) após a concessão do visto pela SRMTC, a 25 de janeiro de 2013, no proc.º n.º 125/2012, pois segundo aquele normativo, à data, era (e continua a ser) vedada a produção de quaisquer efeitos dos contratos de valor superior a 950 000,00€ antes da concessão do visto.
- ◆ Foi tido em devida conta o regime que emergiu da alteração ao CCP, introduzido pelo DL n.º 149/2012, de 12 de julho, que instituiu um limite de valor igual para a realização de despesas para todas as entidades adjudicantes, independentemente da sua natureza, através do recurso ao ajuste direto, de 202 500,00€, tratando-se de empreitadas de obras públicas, e de 101 250,00€, com aquisições de bens móveis e de serviços [vejam-se os art.ºs 19.º, al. a), e 20.º, n.º 1, al. a), do CCP1 de e 50.
- ◆ A VA, S.A., disponibilizou no portal da *internet* dedicado aos contratos públicos as fichas dos contratos adjudicados na sequência de ajuste direto de valor acima de 6 750,00€⁵¹, preenchida com respeito pelos ditames emanados do art.º 127.º, n.ºs 1 e 2 do CCP, na redação dada pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro.

Por fim, uma palavra para os dois contratos outorgados no âmbito da vigência do DL n.º 197/99, o de *Transporte de pneus usados para reciclagem fora da Região Autónoma da Madeira* e o de *Serviços de recolha, armazenamento temporário e transporte até ao Porto do Caniçal, de óleos lubrificantes usados*, firmados a 18 de abril de 2007 e a 28 de outubro de 2003⁵², respetivamente, que ainda se mantinham em vigor à data da realização dos trabalhos de campo, situação que, embora permitida ao abrigo daquele diploma, já não o seria por força do n.º 1 do art.º 440.º do CCP, que determina que os contratos não devem ter um prazo de vigência superior a 3 anos, incluindo quaisquer prorrogações expressas ou tácitas do prazo de execução das prestações que constituem o seu objeto, "salvo se tal se revelar

_

Refere-se ao transporte marítimo de viaturas de transferência de resíduos, entre as ilhas do Porto Santo e da Madeira, no valor de 1 123 200,00€, tendo o inerente contrato sido visado a 16 de abril de 2009 (proc.º de visto n.º 13/2009).

Ou seja, para despesas a realizar até ao valor de 101 250,00€, por aplicação do coeficiente de 1,35 consagrado no n.º 1 do art.º 4.º do DLR n.º 34/2008/M. Note-se, porém que até à alteração da al. a) do n.º 1 do art.º 20.º do CCP, que resultou da entrada em vigor do DL n.º 149/2012, de 12 de julho, a VA, S.A., podia recorrer ao ajuste direto para a realização de despesas até ao valor de 260 500,00€, com aquisições de bens móveis e de serviços.

Tratam-se dos processos 2., 3., 5., 6., 8., 9. e 10. do Anexo **II** a este documento.

⁴⁹ Por aplicação do já aludido coeficiente de 1,35.

A comprová-lo está a lista dos procedimentos de contratação pública abertos a partir de 11 de agosto de 2012 (inclusive), data da entrada em vigor do citado DL n.º 149/2012.

⁵¹ Em função da aplicação do coeficiente de 1,35.

 $^{^{52}}$ Correspondem aos processos 11. e 12. do Anexo ${\bf II}.$

, , ,

Secção Regional da Madeira

necessário ou conveniente em função da natureza das prestações objeto do contrato ou das condições da sua execução".

Tal é o caso, aliás, do primeiro daqueles contratos, em que a VA, S.A., arguiu que "[d]as últimas alterações entretanto ocorridas" (pois foi objeto de quatro modificações), este "foi ajustado às necessidades, encontrando-se (...) consentâneo com a atual realidade, e com um valor abaixo do inicialmente contratado", sendo que "[o] motivo principal para o objeto desta prestação de serviços não ter sido alvo de um novo procedimento (...) decorre do facto de a Empresa de Navegação Madeirense" (uma das firmas que compõe o consórcio adjudicatário) "ser a entidade na Região Autónoma da Madeira proprietária de uma trituradora de pneus, trituradora essa que se encontra afeta à ETRS da Meia Serra, estando o seu uso e manutenção incluído no valor contratual. Com a diminuição progressiva da receção e tratamento de pneus usados, associado ao custo elevado na aquisição de uma nova trituradora, não se julgou benéfico denunciar o presente contrato, com as atuais condições, para outro na qual passaria necessariamente pelo lançamento de dois procedimentos, designadamente para a aquisição ou locação de uma trituradora, e outro para o transporte de pneus usados para reciclagem fora da Região Autónoma da Madeira".

No mais, a análise dos processos selecionados no âmbito da contratação pública apenas suscitou reparos na situação tratada no ponto seguinte

3.2.2. Adicional ao contrato da empreitada da construção da 3.ª fase do aterro sanitário da ETRS da Meia Serra

Em sede do acompanhamento da execução do contrato da construção da 3.ª fase do aterro sanitário da ETRS da Meia Serra, outorgado em 6 de maio de 2011, com a empresa *AFAVIAS – Engenharia e Construções*, *S.A.*, pelo preço de 7 850 000,00€ (s/IVA)⁵³, foi apurada a autorização de trabalhos de suprimento de erros sem que o correspondente termo tivesse sido enviado à SRMTC, o que parecia configurar a violação do prazo de 60 dias previsto para esse efeito, a contar da execução dos mesmos, ordenado pelo art.º 47.º, n.º 1, al. d), da LOPTC, em articulação com o seu n.º 2, na versão que resulta da Lei n.º 61/2011.

Confrontada com essa omissão, a VA, S.A., através do ofício com a referência 04.06.0055 032/GJ, de 8 de outubro de 2013, remeteu a este Tribunal o contrato então firmado a 5 de julho de 2013, no valor de 350 191,40€, e a demais documentação de suporte, para "efeitos de fiscalização", "sem prejuízo de ser nosso entendimento que o mesmo não se encontra sujeito a fiscalização desse Tribunal em virtude de não implicar qualquer agravamento dos respetivos encargos financeiros ou responsabilidades financeiras (resultando, inclusivamente, num decréscimo de (-) 350.191,40€ no valor contratual)".

Acrescentavam, porém, que "sendo esta a primeira situação relativa a suprimento de erros verificada após a entrada em vigor da Lei n.º 61/2011, de 7 de dezembro (...) e não pretendendo os responsáveis desta sociedade — ainda que imbuídos de total boa fé — deixar de cumprir qualquer obrigação por eventual não coincidência total de entendimento com a interpretação que o Tribunal de Contas possa ter sobre esta matéria, reconhece-se que uma interpretação estritamente literal da nova versão da alínea d) do art.º 47.º e do n.º 2 do mesmo artigo (sem a sua conjugação com outro conjunto de normas da LOPTC e aquele que nos parece ser o espirito do mencionado preceito) poderá levar à conclusão de que o ato de autorização de suprimento de erros no âmbito de um contrato visado em data anterior à Lei n.º 61/2011, de 7 de dezembro, sem agravamento dos respetivos encargos financeiros poderá, afinal, encontrar-se sujeito a fiscalização do Tribunal de Contas".

Sobre esta questão foi elaborada a Informação n.º 135/2013-UAT I, de 15 de novembro⁵⁴, onde o Juiz Conselheiro despachou, a 29 de novembro, no sentido de que estavam reunidos os pressupostos do art.º 65.º, n.º 8, als. a), b) e c), da LOPTC, com a redação saída da Lei n.º 35/2007, para efeitos de

-

⁵³ A que correspondeu ao processo de visto n.º 47/2011, visado em sessão diária de 15 de agosto de 2011.

Vide a Pasta da Documentação de Suporte, Volume III, separador 6, pág.s 1057 a 1061.

relevação da responsabilidade sancionatória do art.º 66.º, n.º 1, al. b), desta Lei, que recaia sobre o então Presidente do CA, José Alberto Faria Pimenta de França, nos termos do n.º 4 do art.º 81.º da LOPTC, aqui aplicado analogicamente, porquanto aí se concluía, em síntese, que:

- i. A deliberação do CA, datada de 5 de julho de 2013, autorizadora da realização de trabalhos de suprimento de erros, e a demais documentação que suporta essa determinação, deveria ter sido remetida ao Tribunal por força e para os efeitos da al. d) do n.º 1 e do n.º 2 do citado art.º 47.º, mesmo quando, como no caso em apreço, não há qualquer encargo financeiro, e, pelo contrário, até existe uma diminuição dos custos emergentes do contrato inicial.
- ii. Se assim não fosse, isto é, se o ato formalizasse uma modificação objetiva ao contrato anteriormente visado e implicasse um agravamento dos respetivos encargos ou responsabilidades financeiras, o mesmo teria de ser submetido a fiscalização prévia, em sintonia com a al. d) do n.º 1 do art.º 46.º, na versão resultante da Lei n.º 61/2011, aqui aplicável.
- iii. *In casu*, o prazo do n.º 2 do art.º 47.º daquele diploma, foi inobservado em **4** dias úteis, no pressuposto que a sua contagem teve início na data da comunicação da deliberação do CA ao adjudicatário, i.e., a 5 de julho de 2013⁵⁵, por ser o momento a partir do qual os trabalhos de suprimento dos erros tiveram início, o que implicava que todos os elementos ora remetidos devessem ter dado entrada neste Tribunal até ao dia 1 de outubro desse ano, ao invés de no dia 8 do mesmo mês..
- **iv.** Sob o ponto de vista da análise jurídica, todavia, o quadro legislativo descrito permitia justificar a falha apontada, pese embora não se negue que estávamos perante factualidade enquadrável na previsão do art.º 66.º, n.º 1, al. b), e n.º 2, da LOPTC, a qual faria incorrer José Alberto Faria Pimenta de França, na qualidade de Presidente do CA da VA, S.A.⁵⁶, em responsabilidade sancionatória punível com multa
- v. Tal decorre do entendimento veiculado de que a inobservância da norma legal em causa apenas pode ser imputada ao responsável acima identificado a título de mera negligência, já que não terá sido intencional, mas sim resultado de uma convicção errónea de que a questão controvertida incidia sobre o âmbito objetivo da fiscalização prévia quando a disposição normativa violada não tem por fim esse escopo.

Este circunstancialismo, conjugado com o facto de ser a primeira vez que o responsável seria chamado à atenção pela prática do incumprimento observado, e de não existir anterior recomendação formulada na área em questão, facultou, então, a relevação da responsabilidade apurada, com fundamento legal nas als. a) a c) do n.º 8 do art.º 65.º da LOPTC, no texto da Lei n.º 35/2007, aplicável *ex vi* da al. e) do n.º 2 do art.º 69.º do mesmo diploma, introduzida pela Lei n.º 48/2006.

No mais, e tal como igualmente sobressai da mesma Informação, a documentação que integra o adicional confirma que os trabalhos suprimidos, quer aqueles que se tornaram necessários efetuar no sentido de ajustar a obra à realidade efetivamente existente, se reconduzem à noção de erros dos elementos de solução de obra apresentados a concurso.

Em resumo, diga-se que as diversas alterações foram realizadas por se ter detetado "no terreno, que diversos elementos do projeto se" encontravam "desconformes com a realidade e outros cujas condições técnicas de execução são inviáveis"⁵⁷, tendo representado um decréscimo do preço do contrato inicial de (-) 350 191,40€, assim calculado⁵⁸:

_

Vide o ofício ref. a VA_S/2013/3174, na Pasta da Documentação de Suporte, Volume III, separador 6, pág.s 1068 a 1070.

⁵⁶ Veja-se o dever que lhe estava incumbido pelo n.º 4 do art.º 81.º da LOPTC, aqui aplicado analogicamente.

Vide a informação interna com a ref.^a DPC-JML-116, de 26 de outubro de 2012, da autoria do técnico José Manuel Lourenço, na Pasta da Documentação de Suporte, Volume III, separador 6, págs. 1100 a 1104.

Vide ainda informação interna com a ref.ª PCOB-GAV-025/13, de 5 de julho de 2013, na Pasta da Documentação de Suporte, Volume III, separador 6, págs. 1075 a 1090, que contém o pedido de autorização de suprimento de erros, assim discriminados:



Secção Regional da Madeira

■ Trabalhos contratuais executados: 31 602,80€;

Trabalhos não contratuais executados: 45 675,00€;

Supressão de trabalhos: - 427 469,20€.

Ou seja, o fundamento para a alteração objetiva do contrato residiu na al. b) do art.º 312.º do CCP: razões de interesse público decorrentes de nova ponderação das circunstâncias existentes, na medida em que a necessidade das alterações aprovadas decorria da existência de erros de conceção preexistentes à formalização do contrato, pois esses trabalhos previstos em projeto "se encontram desconformes com a realidade".

Concluiu-se ainda que os limites materiais gerais consagrados nas 1. a⁵⁹ e 2. a⁶⁰ partes do n.º 1 e no n.º 2 do art.º 313.º61 do CCP, foram observados, bem como os limites quantitativos especificamente previstos no n.º 3 do art.º 376.º do mesmo Código, que determina que só pode ser ordenada a execução de trabalhos de suprimento de erros e omissões quando o somatório do preço atribuído a tais trabalhos com o preco de anteriores trabalhos de suprimento de erros e omissões e de anteriores trabalhos a mais não exceder 50% do preço contratual⁶², pois no que se reporta a este limite específico, já se enfatizou que estamos na presença de trabalhos que no cômputo geral final se traduziram numa diminuição dos encargos emergentes do contrato inicialmente sujeito a fiscalização prévia.

3.3. Outras situações verificadas

Em cumprimento do traçado para esta ação no ponto 2. do PGA, foram analisadas as situações descritas nos pontos seguintes.

3.3.1. Implementação das medidas impostas pelo PAEF e pelo PAEF-RAM

As medidas de reorganização dos serviços e de contenção de despesas na área de pessoal, conduzidas pela VA, S.A., permitem concluir que as restrições impostas pelo PAEF e vertidas nos normativos que se passarão a analisar, foram corretamente implementadas. Assim:

• O art.º 19.º da Lei n.º 55-A/2010, diploma que aprovou o OE para 2011, mantido em vigor em 2012 pelo n.º 1 do art.º 20.º da Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro, que aprovou o OE para esse ano, e reiterada pelo n.º 1 do art.º 27.º da Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, que aprovou o OE para 2013, e que impuseram, com efeitos a 1 de janeiro desses anos, a redução das remunerações totais ilíquidas mensais de valor superior a 1 500,00€⁶³ das pessoas a que se refere o n.º 9 do

IDENTIFICAÇÃO DOS TRABALHOS	EM VALOR	EM %
Trabalhos contratuais de suprimento de erros	+ 31.602,80€	+ 0,403
Trabalhos não contratuais de suprimento de erros	+ 45.675,00€	+ 0,582
Trabalhos de suprimento de erros	+ 77.277,80€ + IVA	+ 0,985
Supressão de trabalhos para suprimento de erros	- 427.469,20€ + IVA	- 5,445
TOTAL TRABALHOS PARA SUPRIMENTO DE ERROS	- 350.191,40€	- 4,46

De que a modificação não conduziu à alteração das prestações principais abrangidas pelo objeto do contrato, pois as alterações referem-se a "trabalhos previstos em projeto com importância muito residual que não respeitam diretamente à essência da empreitada".

De que a modificação não configurou uma forma de impedir, restringir ou falsear a concorrência garantida pelo CCP relativamente à formação do contrato.

Pois foi objetivamente demonstrável que a ordenação das propostas avaliadas no procedimento de formação do contrato não seria alterada se o caderno de encargos tivesse contemplado a alteração - já que ficou evidenciado (vide o anexo 4 onde é simulada uma reavaliação das propostas) que a adjudicação sempre recairia na mesma proposta.

Registe-se que a alteração introduzida ao CCP pelo DL n.º 149/2012, de 12 de julho, a esta norma não tem aplicação à presente situação por força do n.º 1 do art.º 5.º do mesmo DL, pois o procedimento pré-contratual que antecedeu a outorga do contrato inicial aconteceu em momento anterior ao da entrada em vigor deste diploma.

Redução que foi aplicada da seguinte forma: 3,5 % sobre o valor total das remunerações superiores a 1 500,00€ e inferiores a 2 000,00€, 3,5 % sobre o valor de 2 000,00€, acrescido de 16 % sobre o valor da remuneração total que excedesse os 2 000,00€, perfazendo uma taxa global que variava entre 3,5 % e 10 %, no caso das remunerações iguais ou superiores

mesmo art.º 19.º, para 2011 e 2012, e as elencadas no n.º 9 do art.º 27.º, para 2013 — onde se incluem, na al. q), os gestores públicos das empresas públicas de capital exclusiva ou maioritariamente público e, na al. t), os trabalhadores dessas mesmas empresas —, quer estivessem em exercício de funções naquelas datas, quer iniciassem tal exercício, a qualquer título, depois delas.

- ♦ O art.º 24.º do OE para 2011, o art.º 20.º, n.º 1, do OE para 2012, e o art.º 35.º, n.ºs 1 e 2, do OE para 2013, que **impediam a prática de quaisquer atos que consubstanciassem valorizações remuneratórias dos titulares dos cargos e demais pessoal** identificado no n.º 9 do art.º 19.º do OE para 2011, mantida para 2012, e no n.º 9 do art.º 27.º do OE para 2013⁶⁴.
- ◆ O art.º 21.º, n.º 1, do OE para 2012, e que determinou, durante a vigência do PAEF-RAM e como medida excecional de estabilidade orçamental, a suspensão dos pagamentos dos subsídios de férias e de Natal às pessoas a que se refere o mencionado n.º 9 do art.º 19.º da Lei do OE para 2011, cuja remuneração base mensal fosse de valor superior a 1 100,00€.
- ◆ O art.º 21.º, n.º 2, do OE para 2012, que, impôs, no caso das remunerações base mensais iguais ou superiores a 600,00€ e que não excedessem o valor de 1 100,00€, uma redução nos subsídios de férias e de Natal⁶⁵.

Esta norma, que foi replicada, no que tange ao pagamento do subsídio de férias, pelo art.º 29.º do OE para 2013, foi declarada inconstitucional pelo Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 187/2013, de 5 de abril.

◆ O art.º 32.º da mesma Lei do OE para 2012, que determinou a redução, durante a vigência do PAEF, de todos os acréscimos ao valor da retribuição horária referentes a pagamento de trabalho extraordinário, quer fosse prestado em dia normal de trabalho, fixada em 25% da remuneração na primeira hora e em 37,5% da remuneração nas horas ou frações subsequentes, quer fosse em dia de descanso semanal, obrigatório ou complementar, e em dia feriado, só permitindo o acréscimo de 50% da remuneração por cada hora de trabalho efetuado pelas mesmas pessoas do aludido n.º 9 do art.º 19.º.

Valores que foram novamente reduzidos pelo art.º 45.º da Lei do OE para 2013, mas apenas para as "(...) pessoas a que se refere o n.º 9 do artigo 27.º, cujo período normal de trabalho, legal e ou convencional, não exceda 7 horas por dia nem 35 horas por semana", tendo sido fixados como acréscimo, para a remuneração na primeira hora, 12,5%, e nas horas ou frações subsequentes, 18,75% da remuneração, enquanto que o trabalho extraordinário prestado em dia de descanso semanal, obrigatório ou complementar, e em dia feriado, essa percentagem foi reduzida para 25% da remuneração por cada hora de trabalho efetuado.

◆ O art.º 28.º do OE para 2013, que determinou o pagamento mensal por duodécimos do subsídio de Natal durante a vigência do PAEF, a que as pessoas a que se refere o n.º 9 do art.º 27.º tinham direito⁶⁶.

a 2 000,00€, até 4 165,00€, e 10 % sobre o valor total das remunerações superiores a 4 165,00€. Todavia, nos casos em que da aplicação do disposto no referido artigo resultava uma remuneração total ilíquida inferior a 1 500,00€, aplicou-se apenas a redução necessária a assegurar a perceção deste valor.

Naqueles anos estavam em causa estavam as valorizações e os acréscimos "(...) resultantes dos seguintes atos: a) Alterações de posicionamento remuneratório, progressões, promoções, nomeações ou graduações em categoria ou posto superiores aos detidos; b) Atribuição de prémios de desempenho ou outras prestações pecuniárias de natureza afim; c) Abertura de procedimentos concursais para categorias superiores de carreiras pluricategoriais, gerais ou especiais, ou, no caso das carreiras não revistas e subsistentes, incluindo carreiras e corpos especiais, para as respetivas categorias de acesso, incluindo procedimentos internos de seleção para mudança de nível ou escalão; d) Pagamento de remuneração diferente da auferida na categoria de origem, nas situações de mobilidade interna, em qualquer das suas modalidades, iniciadas após a entrada em vigor da presente lei, suspendendo -se a aplicação a novas situações do regime de remuneração dos trabalhadores em mobilidade (...)".

⁶⁵ Auferindo o montante apurado com base no seguinte cálculo: 1320 - 1,2 × remuneração base mensal.



Secção Regional da Madeira

- O art.º 187.º desta mesma Lei, que impôs a incidência de uma sobretaxa de 3,5% sobre a parte do rendimento coletável do IRS, auferido por sujeitos passivos residentes em território português, que exceda, por sujeito, o valor anual da retribuição mínima mensal garantida⁶'.
- O art.º 1.º do DLR n.º 1/2012/M, de 15 de março, que revogou o DLR n.º 4/90/M, de 18 de janeiro, diploma que criou o subsídio de insularidade ao funcionalismo público da RAM e estabeleceu o seu regime, e adotou a medida 15., al. a), do PAEF-RAM, proibindo o processamento de quaisquer verbas relativas aludido subsídio de insularidade a partir de março de 2012.
- A medida 12., al. b), do PAEF-RAM, que previa a redução anual de, pelo menos, 2% dos traba**lhadores em funções públicas da Região**, pois em 2012 o número de trabalhadores a desempenhar funções na VA, S.A., ascendia a 168, enquanto em 2011 se cifrava em 193, o que correspondeu a uma diminuição de 12,95%.
- ◆ E, finalmente, a medida 61., al. a)⁶⁸, do PAEF-RAM, que contemplava um decréscimo de, pelo menos, 15% dos cargos dirigentes/chefias, porquanto o número de dirigentes da VA, S.A., passou de 11 para 9, o que significou um decréscimo de 18,18%.

3.3.2. Elaboração e implementação do PGRCIC

No seguimento da recomendação do Conselho de Prevenção da Corrupção (CPC), de 1 de julho de 2009⁶⁹, e em conformidade com o previsto no PGA⁷⁰, foi solicitado à VA, S.A.⁷¹, o respetivo PGRCIC com o escopo de avaliar os termos em que foi elaborado⁷², implementado e monitorizado⁷³, bem como foi elaborado um questionário e solicitadas evidências⁷⁴.

Da análise do PGRCIC desde logo sobressai que, embora o CPC tenha recomendado a sua elaboração pelas entidades gestoras de dinheiros públicos, independentemente da sua natureza, até finais de 2009, e de um relatório anual sobre a sua execução⁷⁵, o CA da VA, S.A., apenas o aprovou a 23 de agosto de 2013, ou seja, cerca de 4 anos após a data limite fixada para esse efeito, circunstância que, a par da inexistência do correspondente relatório, impediu aferir os termos da sua implementação.

Registe-se, porém, e conforme informou a interlocutora designada para esta área, esse atraso colhe justificação na reestruturação de que a empresa foi alvo uma vez que, e passa-se a reproduzir, "o processo de transformação e a adaptação ao novo modelo de gestão proporcionaram a ocorrência de falhas em alguns assuntos relevantes, entre os quais a elaboração e implementação do PGRCIC".

O qual seria "(...) apurado mensalmente com base na remuneração relevante para o efeito, nos termos legais, após a redução remuneratória (...)" prevista no art.º 27.º desta Lei.

Ou seja, esta sobretaxa incide na parte do valor do rendimento que, depois de deduzidas as retenções previstas no art.º 99.º do Código de IRS (sobre os rendimentos de trabalho dependente), e as contribuições obrigatórias para regimes de proteção social e para subsistemas legais de saúde (ADSE, CGA e Segurança Social), exceda o valor da retribuição mínima mensal garantida (485,00€, valor definido pelo DL n.º 143/2010, de 31 de dezembro).

Inserida no ponto específico do sector público empresarial da RAM.

Publicada no DR, II Série, n.º 140, de 22 de julho de 2009, segundo a qual, os órgãos de controlo interno e externo do setor público, no âmbito das suas ações, devem proceder à verificação da efetiva elaboração e aplicação de tais planos de prevenção de riscos pelos serviços (cfr. o ponto 2 da Recomendação n.º 1/2009).

No objetivo operacional n.º 4, do ponto 4. (cfr. a Informação n.º 116/2013-UAT I, na Pasta do Processo, pág. 14).

No âmbito dos trabalhos preparatórios da ação - vide o ponto 5.15. do ofício da SRMTC n.º 1853, de 30 de julho de 2013 (Pasta do Processo, pág. 5), dirigido ao Presidente do CA.

Quem interveio, os critérios que presidiram à sua elaboração, a suficiência das matérias abrangidas, e se foram identificados os riscos, as medidas de prevenção apresentadas e os procedimentos associados à execução destas.

Em concreto, foram definidas atualizações periódicas e impactos associados à sua aplicação, e se se previa a elaboração de relatórios de execução e de acompanhamento.

Nomeadamente o questionário II, remetido à vogal do CA, Eng. a Nélia Sousa, através de correio eletrónico, a 11 de outubro de 2013, cuja resposta, subscrita pela referida vogal, foi obtida, pela mesma via, incluindo os documentos que a acompanharam, a 21 de novembro seguinte.

Cfr. o ponto 1.1 da citada Recomendação n.º 1/2009, que fixou o prazo de 90 dias para o efeito.

Tendo por referência o indicado pelo Conselho no ponto 1. da mesma Recomendação n.º 1/2009, importa notar que o Plano ora analisado comporta os seguintes elementos:

- ◆ Identifica riscos de corrupção ou infrações conexas associados a quatro áreas de atividade desenvolvidas pela VA, S.A. (a contratação pública, os recursos humanos, a gestão financeira e a gestão operacional), e as medidas a adotar com vista a sua minimização/prevenção, e identifica nas suas quatro unidades orgânicas (a Direção de Gestão Operacional, o Departamento de Manutenção e Conservação, o Departamento de Valorização e Tratamento e o Departamento de Transferência e Triagem), e na IGSERV, S.A. (responsável pela gestão integrada), o maior grau de probabilidade para a sua ocorrência⁷⁶;
- Designa como responsáveis pela sua implementação e avaliação o CA e todos os dirigentes da VA,
 S.A.:
- ◆ Institui a elaboração anual de um relatório sobre a sua execução, a ser suportado por uma matriz pré-definida⁷⁷.

O PGRCIC foi dado a conhecer ao CPC⁷⁸ e à SRARN⁷⁹ – enquanto entidade que exercia tutela sobre a VA, S.A. – assim como aos responsáveis pelas áreas de atividade por ele abrangidas⁸⁰, e disponibilizado na *internet*, na respetiva página eletrónica, a 19 de novembro de 2013⁸¹, em cumprimento da recomendação n.º 1/2010, de 7 de abril do CPC.

Especificamente sobre as temáticas que constituem o cerne desta ação e que estão abordadas naquele Plano, destaca-se que:

- Associados à contratação pública foram identificados riscos:
 - ✓ No planeamento, aliados à deficiente avaliação das necessidades e das estimativas de custos;
 - ✓ Nos procedimentos pré-contratuais adotados a despesa a realizar não ser autorizada pelo CA, definição de especificações técnicas ambíguas, insuficiente fundamentação do recurso ao ajuste direto assente em critérios materiais, o fracionamento da despesa, o convite a apresentar proposta endereçado às mesmas entidades em diversos procedimentos, o conflito de interesses dos elementos do júri⁸² e o incumprimento dos prazos procedimentais;
 - ✓ Na celebração dos contratos e na execução contratual casos da execução material prévia à autorização da respetiva despesa, da realização de trabalhos e serviços a mais e do incumprimento do prazo de execução.
- Foram programadas como medidas preventivas para fazer face aos potenciais riscos detetados:
 - ✓ A criação de um sistema estruturado de avaliação das necessidades;
 - ✓ O desenvolvimento de uma base de dados sobre aquisições antecedentes;

22

⁷⁶ O qual surge referenciado como: *Muito frequente*, *Frequente* e *Pouco frequente*.

A preencher pelos responsáveis pela execução do Plano, contendo a análise das medidas implementadas e da sua adequação e a definição de prazos para as restantes.

Pelo ofício ref.ª VA_S/2013/3901, a 27 de agosto de 2013 (vide Pasta da Documentação de Suporte, Volume III, separador 7, pág. 1245).

Através do ofício ref. VA_S/2013/3926, a 28 de agosto de 2013, dirigido ao respetivo chefe de gabinete (cfr. Pasta da Documentação de Suporte, Volume III, separador 7, pág. 1246).

A 9 de setembro de 2013, via correio eletrónico, para "divulgação pelos diversos colaboradores" (vide Pasta da Documentação de Suporte, Volume III, separador 7, pág. 1250).

Veja-se o link <u>www.valorambiente.pt/A-empresa/Documentação</u>, onde foi ainda disponibilizada legislação e outros documentos alusivos a esta temática, diligência, que, porém, apenas foi realizada após a VA, S.A., ter sido questionada sobre esse aspeto (cfr. 1.3.1. do questionário II, na Pasta da Documentação de Suporte, Volume III, separador 7, pág. 1230).

Uma nota para referir que a questão dos conflitos de interesses no setor público encontra-se vertida na recomendação do CPC n.º 5/2012, de 7 de novembro (publicada no DR, II Série, n.º 219, de 13 de novembro de 2012).



Secção Regional da Madeira

- ✓ A autorização pelo CA de despesas de valor superior a 10 000€;
- ✓ A incitação, nos ajustes diretos, ao convite a diversas entidades;
- ✓ Ao cumprimento, nos procedimentos pré-contratuais adotados, do regime legal aplicável;
- ✓ A elaboração e divulgação do código de ética;
- ✓ E o planeamento e acompanhamento adequado da execução dos contratos, incluindo a respetiva fiscalização.
- Aos recursos humanos foram associados os riscos que se elencam:
 - ✓ O recrutamento discricionário e a avaliação subjetiva;
 - ✓ As relações de proximidade júri/candidato e avaliador/avaliado;
 - ✓ A execução indevida de trabalho extraordinário;
 - ✓ O processamento incorreto de remunerações em função do inadequado controlo da assiduidade.
- Para obviar estes riscos foram definidas como medidas de prevenção:
 - ✓ A fixação de critérios objetivos de seleção de candidatos;
 - ✓ Um sistema de avaliação de desempenho⁸³;
 - ✓ A rotatividade do júri;
 - ✓ A garantia da não intervenção de um avaliador no processo de avaliação de um familiar;
 - ✓ O exato cumprimento das normas relativas à prestação de trabalho extraordinário;
 - ✓ E um sistema de gestão de assiduidade.

Quanto à implementação e monitorização do PGRCIC, pese embora o plano de atividades da VA, S.A., não previsse qualquer ação nesse âmbito, nem tenham sido desenvolvidos mecanismos internos de monitorização do mesmo, "Foi designado um responsável pela gestão do plano, ao qual compete a coordenação da sua implementação, a sua monitorização periódica e a elaboração do correspondente Relatório Anual de Execução".

-

Pois o Sistema de Avaliação do Desempenho dos Trabalhadores da Administração Pública não tem aplicação às entidades públicas empresariais (nem às sociedades anónimas com capital exclusivamente público, por maioria de razão), pois estas estão excluídas do âmbito objetivo de aplicação da Lei n.º 66-B/2007, de 28 de dezembro, que aprovou o referido Sistema. Já o Subsistema de Avaliação do Desempenho dos Trabalhadores da Administração Pública (SIADAP 3) é aplicável, com as necessárias adaptações, aos trabalhadores dessas entidades que detenham a qualidade de funcionário ou agente (vide o n.º 3 do art.º 2.º e o art.º 83.º da Lei n.º 66-B/2007).

4. EMOLUMENTOS

Nos termos dos art.ºs 10.º, n.º 1, e 11.º, n.º 1, do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas, aprovado pelo art.º 1.º do DL n.º 66/96, de 31 de maio⁸⁴, são devidos emolumentos a suportar pela ARM, S.A., no montante de 17 164,00 € (cfr. o anexo III).

5. DETERMINAÇÕES FINAIS

O Tribunal de Contas, em sessão ordinária da Secção Regional da Madeira, ao abrigo do disposto no artigo 106.°, n.º 2, da LOPTC, decide:

- a) Aprovar o presente relatório de auditoria e as recomendações nele formuladas.
- **b**) Ordenar que um exemplar deste relatório seja remetido aos responsáveis identificados no ponto **2.6**.
- c) Entregar um exemplar deste relatório ao Excelentíssimo Magistrado do Ministério Público junto desta Secção Regional, nos termos do art.º 29.º, n.º 4, da LOPTC.
- d) Determinar que a ARM Águas e Resíduos da Madeira, S.A., no prazo de doze meses, informe o Tribunal de Contas sobre as diligências efetuadas para dar acolhimento às recomendações constantes do relatório agora aprovado, mediante o envio de documentos comprovativos desse facto.
- e) Fixar os emolumentos nos termos descritos no ponto 4.
- **f)** Mandar divulgar este relatório no sítio do Tribunal de Contas na *internet*, bem como na *intranet*, após a devida notificação às entidades *supra* mencionadas.
- g) Expressar à ARM Águas e Resíduos da Madeira, S.A., o apreço do Tribunal pela celeridade na apresentação dos documentos solicitados e dos esclarecimentos prestados.

Aprovado em sessão ordinária da Secção Regional da Madeira do Tribunal de Contas, aos 4 dias do mês de junho de 2015.

A Juíza Conselheira,

(Laura Tavares da Silva)

A Assessora,

Ana Mafalde Morbey Afform
(Ana Mafalda Nobre dos Reis Morbey Affonso)

25

Retificado pela Declaração de Retificação n.º 11-A/96, de 29 de junho, e alterado pela Lei n.º 139/99, de 28 de agosto, e pela Lei n.º 3-B/2000, de 4 de abril.

O Assessor,

(Alberto Miguel Faria Pestana)

Fui presente,

O Procurador-Geral Adjunto,

(Nuno A. Gonçalves)





ANEXOS



I – ATOS E CONTRATOS DE PESSOAL ANALISADOS

A. Contratos de trabalho a termo resolutivo certo e renovações:

	Nоме	Produção de Efeitos	DESPESA ENVOLVIDA	OBSERVAÇÕES
1	Ana Cristina da Silva Alves	Contrato inicial ⁸⁵ : de 23/08/2010 a 22/02/2011; 1.ª renovação: de 23/02/2011 a 22/02/2012; 2.ª renovação: de 23/02/2012 a 22/10/2012; 3.ª renovação: de 23/10/2012 a 22/06/2013; Renovação extraordinária ⁸⁶ : de 23/06/2013 a 22/03/2014;	12 577,79€	Nada a observar
2	André Luís Pita Sousa	Contrato inicial: de 23/08/2010 a 22/02/2011; 1.ª renovação: de 23/02/2011 a 22/02/2012; 2.ª renovação: de 23/02/2012 a 22/10/2012; 3.ª renovação: de 23/10/2012 a 22/06/2013; Renovação extraordinária: de 23/06/2013 a 22/03/2014;	8 699,66€	Nada a observar
3	Cláudia Raquel Vieira Freitas	Contrato inicial: de 23/08/2010 a 22/02/2011; 1.ª renovação: de 23/02/2011 a 22/02/2012; 2.ª renovação: de 23/02/2012 a 22/10/2012; 3.ª renovação: de 23/10/2012 a 22/06/2013; Renovação extraordinária: de 23/06/2013 a 22/03/2014;	12 512,16€	Nada a observar
4	João Rafael Silva Cafôfo	Contrato inicial: de 20/09/2010 a 19/03/2011; 1.ª renovação: de 20/03/2011 a 19/06/2011; 2.ª renovação: de 20/06/2011 a 19/03/2012; 3.ª renovação: de 20/03/2012 a 19/06/2013; Renovação extraordinária: de 20/06/2013 a 19/03/2014;	12 429,69€	Nada a observar
5	José Manuel Freitas Pires	Contrato inicial: de 23/08/2010 a 22/02/2011; 1.ª renovação: de 23/02/2011 a 22/02/2012; 2.ª renovação: de 23/02/2012 a 22/10/2012; 3.ª renovação: de 23/10/2012 a 22/06/2013; Renovação extraordinária: de 23/06/2013 a 22/03/2014;	12 537,40€	Nada a observar
6	Mauro Dinarte Rodrigues Batista	Contrato inicial: de 23/08/2010 a 22/02/2011; 1.ª renovação: de 23/02/2011 a 22/02/2012; 2.ª renovação: de 23/02/2012 a 22/10/2012; 3.ª renovação: de 23/10/2012 a 22/06/2013; Renovação extraordinária: de 23/06/2013 a 22/03/2014;	12 516,28€	Nada a observar

Celebrado nos termos do art.º 140.º, n.º 2, al. f), do Código do Trabalho, que admite a celebração de contratos de trabalho a termo resolutivo para a satisfação de necessidades temporárias da empresa e pelo período estritamente indispensável, nos seguintes termos: "Considera -se, nomeadamente, necessidade temporária da empresa: (...) f) Acréscimo excepcional de actividade da empresa."

De acordo com o art.º 2.º da Lei n.º 3/2012, de 10 de janeiro, "Podem ser objecto de duas renovações extraordinárias os contratos de trabalho a termo certo que, até 30 de Junho de 2013, atinjam os limites máximos de duração estabelecidos no n.º 1 do artigo 148.º do Código do Trabalho".

	Nоме	Produção de Efeitos	DESPESA ENVOLVIDA	OBSERVAÇÕES
7	Nélio Gomes Ferreira Andrade	Contrato inicial: de 23/08/2010 a 22/02/2011; 1.ª renovação: de 23/02/2011 a 22/02/2012; 2.ª renovação: de 23/02/2012 a 22/10/2012; 3.ª renovação: de 23/10/2012 a 22/06/2013; Renovação extraordinária: de 23/06/2013 a 22/03/2014;	12 524,97€	Nada a observar
8	Rui Alberto Rodrigues da Silva	Contrato inicial: de 23/08/2010 a 22/02/2011; 1.ª renovação: de 23/02/2011 a 22/02/2012; 2.ª renovação: de 23/02/2012 a 22/10/2012; 3.ª renovação: de 23/10/2012 a 22/06/2013; Renovação extraordinária: de 23/06/2013 a 22/03/2014;	12 523,42€	Nada a observar
9	Vítor César Ferreira de Freitas	Contrato inicial: de 23/08/2010 a 22/02/2011; 1.ª renovação: de 23/02/2011 a 22/02/2012; 2.ª renovação: de 23/02/2012 a 22/10/2012; 3.ª renovação: de 23/10/2012 a 22/06/2013; Renovação extraordinária: de 23/06/2013 a 22/03/2014;	11 467,96€	Nada a observar
		TOTAL	107 789,33€	

B. Mobilidade da ex-Direção Regional de Saneamento Básico para a VA, S.A.:

	Nоме	Produção de Efeitos	DESPESA ENVOLVIDA	OBSERVAÇÕES
1	Celso Faria Castanha		22 571,56€	Nada a observar
2	Hermenegildo Bernardino Franco	01/10/2004 (Despacho n.º 201/2004, de 1 de outubro, do Secretário Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais)	21 090,57€	Nada a observar
3	João Manuel de Sousa Medeiros		27 403,94€	Nada a observar
4	Maria Goreti Gouveia Freitas Teixeira		20 190,15€	Nada a observar
5	Maria João Gouveia da Silva Mendes		31 741,98€	Nada a observar
6	Sandro Celestino Silva Freitas		20 440,25€	Nada a observar
	TOTAL			

II – PROCESSOS DE CONTRATAÇÃO PÚBLICA ANALISADOS

A. Aquisições de bens e serviços:

	IDENTIFICAÇÃO DO BEM/SERVIÇO ADQUIRIDO E N.º DE PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO	Adjudicatário	Data da Celebração do Contrato	PREÇO CONTRATUAL ⁸⁷ (SEM IVA)	OBS.
1.	Transporte marítimo de viaturas de transferência de resíduos, entre as ilhas do Porto Santo e da Madeira (<i>Proc.º 04.01.0072</i>)	Porto Santo Line – Transportes Marítimos, Lda.	18-02-2009	1 123 200,00€	a) ⁸⁸
2.	Aquisição de material refractário e grenalha e de serviços de supervisão da aplicação do refractário, no âmbito das paragens programadas das linhas 11 e 12, na IIRSU da ETRS da Meia Serra (<i>Proc.</i> ° 04.08.0099)	CALDERYS IBERICA REFRACTARIOS, S.A.	19-09-2011	104 514,04€	b)
3.	Serviços de Gestão das Cantinas da ETRS da Meia Serra e da ETZL (<i>Proc.</i> ° 04.01.0132)	GERTAL - Companhia Geral de Restaurantes e Alimentação, S.A.	02-06-2011	170 796,96€	b) ⁸⁹
4.	Serviços de fabricação e reparação de peças e fornecimentos de materiais, para diversos equipamentos da ETRS da Meia Serra (<i>Proc.</i> ° <i>Gl02</i>)	Rectificadora Carlos Fernandes, Lda.	15-10-2009	197 910,00€	c)
5.	Serviços de manutenção – demolição do refratário das caldeiras – paragem das linhas 10, 11 e 12 da IIRSU da ETRS da Meia Serra (<i>Proc.</i> ° 04.01.0163)	INTERSERV — Sociedade Técnica de Serviços, Lda.	04-09-2012	129 244,50€	d)
6.	Serviços de advocacia - cobrança coerciva de dívidas por fornecimentos ou serviços prestados pelas empresas IGSERV, SA; IGA, SA; VA, SA; IGH, SA; e ARM, SA (<i>Proc.</i> ° 01.01.0025)	Carina Oliveira	22-03-2012	81 000,00€	е)
7.	Aquisição de combustível rodoviário para a IGSERV, SA; IGA, SA; VA, SA; IGH, SA; e ARM, SA (<i>Proc.</i> ° 01.08.0013)	REPSOL Portuguesa, S.A.	29-11-2012	4 000 158,92€	f)
8.	Serviços de locação de bens móveis em regime de aluguer operacional de veículos (<i>Proc.</i> ° 04.08.0125)	Anulação da decisão de contratar		d)	

⁸⁷ Definido nos termos do art.º 97.º do CCP.

Note-se que à data da 2.ª renovação, cujos efeitos se reportam a 24 de janeiro de 2011, encontrava-se em vigor um quadro normativo que obrigava a VA, S.A., enquanto empresa pública de capital exclusivamente público, a reduzir em 10% o valor a pagar ao adjudicatário tendo por base o preço contratual [veja-se a aplicação articulada do art.º 19.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro, que aprovou o OE para 2011, dos n.º 2 e 3 do art.º 54.º do DLR n.º 2/2011/M, de 10 de janeiro, que aprovou o Orçamento da RAM para 2011, e do art.º 69.º, n.º 1, do DL n.º 29-A/2011, de 1 de março, que pôs em execução o OE do mesmo ano].

Este regime, porém, foi excecionado por via da 3.ª alteração ao Orçamento Regional de 2011, operada pelo DLR n.º 13/2011/M, de 5 de agosto, designadamente ao art.º 53.º, que passou a dispor que essa redução não teria lugar no caso das "[a] quisição de serviços essenciais (...) que se encontram previstos no n.º 2 do artigo 1.º da Lei 23/96, de 26 de Julho, alterada pelas Leis n.º 12/2008, de 26 de Fevereiro, e 24/2008, de 2 de Junho", onde se inserem os serviços de gestão de resíduos sólidos urbanos [veja-se a al. g) do n.º 2 do art.º 1.º], e, logo, o objeto do contrato em causa, porquanto, de acordo com o art.º 2.º, n.º 1, do DL n.º 178/2006, de 5 de setembro, que estabelece o regime geral da gestão de resíduos, as operações de gestão de resíduos envolvem "toda e qualquer operação de recolha, transporte, armazenagem, triagem, tratamento, valorização e eliminação de resíduos (...)" (sublinhado nosso), transporte, que, todavia, no caso da linha marítima Madeira-Porto Santo, só pode ser assegurado pela Porto Santo Line, Transportes Marítimos, Lda., uma vez que esta empresa tem a concessão exclusiva da mesma.

Pese embora o contrato tenha sido designado por prestação de serviços para gestão das cantinas da ETRS e da ETZL, e à data da decisão de contratar – 11 de abril de 2011 –, se encontrasse em vigor o quadro legal descrito na nota de rodapé anterior, que implicaria uma redução do valor a pagar ao adjudicatário tendo por referência o preço contratual do termo antecedentemente acordado a 2 de dezembro de 2010 com esta mesma empresa e com idêntico objeto, o facto é que, tal como respondeu a interlocutora da VA, S.A., sobre esta questão, "(...) sendo (...) a elaboração dos menus, a confeção e manutenção das cantinas (...) efetuadas por funcionários" daquele empresa pública "a GERTAL, essencialmente fornece apenas os alimentos (matéria prima), (...) não se aplicando, desta forma a redução (...)", pois esta apenas é obrigatória nas prestações de serviços ou nos contratos mistos onde este seja o tipo contratual preponderante, o que não é o caso, pois aqui prevalece a aquisição de bens.

Por deliberação do CA, de 10 de outubro de 2012, ao abrigo do art.º 80.º do CCP, por ter ficado deserto.

	IDENTIFICAÇÃO DO BEM/SERVIÇO ADQUIRIDO E N.º DE PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO	Adjudicatário	DATA DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO	PREÇO CONTRATUAL ⁸⁷ (SEM IVA)	OBS.
9.	Serviços de locação de bens móveis em regime de aluguer operacional de veículos (<i>Proc.</i> ° 04.08.0127)	FINLOG-Aluguer e Comércio de Automóveis, S.A.	12-11-2012	100 552,48€	d)
	IDENTIFICAÇÃO DO BEM/SERVIÇO ADQUIRIDO E N.º DE PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO	Adjudicatário	DATA DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO	PREÇO CONTRATUAL ⁹¹ (SEM IVA)	OBS.
10.	Aquisição de gasóleo a granel para as Estações da VA, S.A. (ETRS da Meia Serra, ETZL, ETZO e CPRS) (<i>Proc.</i> ° 04.08.0129)	REPSOL Portuguesa, S.A.	06-12-2012	100 069,67€	b)
11.	Serviços de recolha, armazenamento temporário e transporte até ao Porto do Caniçal, de óleos lubrificantes usados (<i>Proc.º 04.01.0070</i>)	PERIMADEIRA - Serviços de Segurança, Lda.	18-04-2007	126 000,00€	g)
12.	Transporte de pneus usados para reciclagem fora da Região Autónoma da Madeira (<i>Proc.</i> ° 04.01.0050)	Consórcio ENM/GSA-PNEUS (Empresa de Navegação Madeirense, Lda., e GSA - Gestão de Sistemas Ambientais, S.A.)	28-10-2003	⁹² 2 496 420,00€	h) ⁹³
	DESPESA TO	OTAL		8 629 866,57€	_

Legenda "Obs.":

- a) Ajuste direto nos termos do art.º 24.º, n.º 1, al. e), do CCP, na medida em que a Porto Santo Line Transportes Marítimos, Lda, é a empresa que detém a concessão para a exploração da linha marítima entre as ilhas da Madeira e do Porto Santo, em regime de exclusividade. O contrato foi visado a 16 de abril de 2009 (Proc.º de visto n.º 13/2009), e foi escolhido a fim de analisar a sua execução física e financeira.
- **b)** Ajuste direto nos termos do art.º 20.º, n.º 1, al. a), do CCP, com convite a **2** entidades.
- c) Ajuste direto nos termos do art.º 20.º, n.º 1, al. a), do CCP, com convite a 1 entidade.
- d) Ajuste direto nos termos do art.º 20.º, n.º 1, al. a), do CCP, com convite a 3 entidades.
- e) Ajuste direto nos termos do art.º 20.º, n.º 1, al. a), do CCP, com convite a **5** entidades.
- f) Procedimento de contratação ao abrigo de Acordo Quadro de Combustíveis Rodoviários, nos termos do art.º 259.º do CCP. O contrato foi visado a 25-01-2013, no Proc.º de visto n.º 125/2012, tendo sido selecionado com o intuito de proceder à respetiva análise física e financeira e verificar a sua conformidade face ao art.º 45.º da LOPTC, na redação dada pela Lei n.º 61/2011.
- g) Consulta prévia a cinco entidades, nos termos do art.º 81.º, al. a), e n.º 1 do art.º 128.º do DL n.º 197/99.
- h) Concurso público, nos termos do art.º 80.º, n.º 1, do DL n.º 197/99. O contrato foi celebrado em 28-10-2003 pela SRARN (através da extinta DRSB), e visado a 26-02-2004, no Proc.º de visto n.º 199/2003.

B. Empreitada de obra pública:

	IDENTIFICAÇÃO DA EMPREITADA DE OBRA PÚBLICA E N.º DE PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO	Adjudicatário	DATA DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO	VALOR (SEM IVA)	OBS.
1	Adicional à construção da 3.º Fase do Aterro Sanitário da ETRS da Meia Serra (<i>Proc.</i> ° 04.01.0072)	AFAVIAS - Engenharia e Construções, S.A.	05-07-2013	-350 191,40€	a)

⁹¹ Definido nos termos do art.º 97.º do CCP.

⁹² Foi objeto de diversas modificações contratuais, correspondendo a 4.ª e última ao valor de 1 223 672,71€.

No quadro da terceira renovação deste contrato, a 28 de outubro de 2012, continuava em vigor um complexo legal de onde resultava para a VA, S.A., a obrigação de reduzir em 10% o valor a pagar pelos contratos de aquisição de serviços a renovar nesse ano, com idêntico objeto e ou a mesma contraparte, tendo por base o preço contratual, desta feita resultante da concatenação das normas do n.º 1 do art.º 20.º da Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro, que aprovou o OE para 2012, e que manteve em vigor o art.º 19.º da Lei que aprovou o OE para 2011, e dos n.ºs 1 e 2 do art.º 44.º, e n.º 4 do art.º 45.º do DLR n.º 5/2012/M, de 30 de março, que aprovou o Orçamento da RAM para 2012. Considerando, não obstante, a noção que o DL n.º 178/2006 prescreve no seu art.º 2.º, n.º 1, de operações de gestão de resíduos, que também se reconduzem ao respetivo transporte e incluem pneus [vide os art.º 3.º, m), e 20.º, n.º 2], é de concluir que a aludida redução não era aplicável na situação vertente por força da exceção consagrada na al. a) do n.º 8 do art.º 44.º do DLR que aprovou o Orçamento Regional para 2012, onde cabem "[a] (...) renovação de contratos de aquisição de serviços essenciais (...) gestão de resíduos sólidos e urbanos, que se encontram previstos no n.º 2 do artigo 1.º da Lei n.º 23/96, de 26 de julho, alterada pelas Leis n.º 12/2008, de 26 de fevereiro (...)".





Secção Regional da Madeira

Identificação da Empreitada de Obra Pública e N.º de Procedimento de Contratação	ADJUDICATÁRIO	DATA DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO	VALOR (SEM IVA)	OBS.
DESPESA	TOTAL		-350 191,40€	_

Legenda "Obs.":

a) O contrato da construção da 3.ª Fase do Aterro Sanitário da ETRS da Meia Serra, celebrado a 06-05-2011, pelo valor de 7 850 000€, foi visado a 15 de setembro de 2011 (**Proc.º de visto n.º 47/2011**), tendo sido selecionado com vista proceder à respetiva análise física e financeira.

III - NOTA DE EMOLUMENTOS

(DL n.º 66/96, de 31 de maio)94

ACÃO:

Auditoria de fiscalização concomitante à Valor Ambiente - Gestão e Administração de Resíduos da Madeira, S.A. - Despesas de pessoal e de contratação pública – 2012-2013

ENTIDADE FISCALIZADA: ARM - Águas e Resíduos da Madeira, S.A.

SUJEITO PASSIVO: ARM - Águas e Resíduos da Madeira, S.A.

Descrição		BASE DE CÁLCULO	Valor
Entidades com re	CEITAS PRÓPRIAS		
EMOLUMENTOS EM PROCESSOS DE CONTAS (art.º 9.º)	%	RECEITA PRÓPRIA/LUCROS	VALOR
VERIFICAÇÃO DE CONTAS DA ADMINISTRAÇÃO REGIONAL/CENTRAL:	1,0		0,00€
VERIFICAÇÃO DE CONTAS DAS AUTARQUIAS LOCAIS:	0,2		0,00€
EMOLUMENTOS EM OUTROS PROCESSOS (art.º 10.º n.º 1, e 11.º, n.º 1) (CONTROLO SUCESSIVO E CONCOMITANTE)	Custo Standard a)	Unidades de Tempo	
ACÃO FORA DA ÁREA DA RESIDÊNCIA OFICIAL:	119,99€	0	0,00€
ACÃO NA ÁREA DA RESIDÊNCIA OFICIAL:	88,29€	207	18 276,03€
ENTIDADES SEM RE	CEITAS PRÓPRIAS		
EMOLUMENTOS EM PROCESSOS DE CONTAS OU EM OUTROS PROCESSOS (n.º 4 do art.º 9.º e n.º 2 do art.º 10.º):		5 x VR (b)	1 716,40 €
a) Cfr. a Resolução n.º 4/98 – 2.ª Secção do TC. Fixa o custo standard por	EMOLUMENTOS CALCULADOS:		18 276,03€
unidade de tempo (UT). Cada UT equivale a 4H00 de trabalho.	LIMITES	MÁXIMO (50XVR)	17 164,00 €
b) Cfr. a Resolução n.º 3/2001 – 2.ª Secção do TC. Clarifica a determinação	b)	MÍNIMO (5xVR)	1 716,40 €
do valor de referência (VR), prevista no n.º 3 do art.º 2.º, determinando	EMOLUMENTOS DEVIDOS:		17 164,00 €
que o mesmo corresponde ao índice 100 da escala indiciária das carreiras de regime geral da função pública em vigor à data da deliberação do	Outros encargos (n.º 3 do art.º 10.º)		0,00€
TC geradora da obrigação emolumentar. O referido índice encontra-se atualmente fixado em 343,28€ pelo n.º 2.º da Portaria n.º 1553-C/2008, publicada no DR Série I, n.º 252, 4.º Suplemento, de 31 de dezembro de 2008 (atualiza em 2,9 % os índices 100 de todas as escalas salariais).	TOTAL	EMOLUMENTOS E OUTROS ENCARGOS:	17 164,00 €

34

Diploma que aprovou o regime jurídico dos emolumentos do TC, retificado pela Declaração de Retificação n.º 11-A/96, de 29 de junho, e alterado pela Lei n.º 139/99, de 28 de agosto, e pela Lei n.º 3-B/2000, de 4 de abril.